Leis 1994

LEI N° 077, DE 04 DE ABRIL DE 1.994

CRIA A BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua sessão ordinária realizada no dia 28 de Março de 1994, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

- Art.1°- Fica criada, na sede do Município, a Biblioteca Pública Municipal de Ilha Comprida/SP, subordinada à Administração do Departamento de Educação, Desportos e Cultura.
- Art.2°- Fica aberto, no Orçamento vigente, o crédito especial de CR\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Cruzeiros Reais), destinados à despesas de instalação, manutenção, pagamento de pessoal e aquisição do acervo inicial para a Biblioteca.

25-ÓRGÃO; DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DESPORTO E CULTURA.

04-UNIDADE: Biblioteca Pública

08.48.247.-Difusão Cultural

08.48.247.1001-Equipamento e Material Permanente CR\$ 1.000.000,00

08.48.247.2001-Manutenção da Unidade......CR\$ 3.000.000,00

- Art.3°- A Biblioteca criada por esta Lei, será parte integrante do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado de São Paulo.
- Art.4°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL,

EM 04 DE ABRIL DE 1994

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE Prefeito Municipal

<u>LEI Nº 082</u> DE 13 DE MAIO DE 1.994.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS SANITÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.1°- Fica instituído o Código de Posturas Sanitárias do Município de Ilha Comprida.
- Art.2°- Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras de higiene pública, e as ações de fiscalização, licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais de gêneros alimentícios e de produtos e serviços relacionados à saúde.
- Art.3°- Ao Prefeito e servidores públicos municipais, inclusive aos funcionários comissionados pertencentes ao Quadro da Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito de suas atribuições, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.
- Art.4°- Para a execução das ações fiscalizadoras de promoção e preservação da saúde pública, através de sua equipe da Vigilância Sanitária, sempre que julgar prioritário, solicitará

pareceres dos órgãos a nível Federal e Estadual envolvidos no processo de municipalização e do saneamento.

Art.5°- Toda a pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização sanitária municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II SANEAMENTO AMBIENTAL CAPÍTULO I

- Art.6°- O saneamento ambiental, e o controle da poluição do meio Ambiente, água, ar e solo, nesta parte do Código, serão tratados em normas técnicas especiais, tudo conforme preceitos estabelecidos no Código Sanitário Estadual ou da Defesa ao Meio Ambiente, em vigor.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Quando a poluição do meio ambiente -água, ar e solo, oferecer perigo eminente à saúde, a autoridade sanitária municipal, através do setor competente, alertará a CETESB, para as providências cabíveis.
- Art.7°Todo e qualquer serviço de coleta e disposição de esgoto e dos poços de suprimento de água, em locais que não dispuserem a rede pública regular, deverão sujeitar-se e atender a fiscalização sanitária que levará em conta os projetos previamente aprovados pelo órgão técnico responsável em aprová-los.

TÍTULO III SANEAMENTO DO MEIO

CAPÍTULO I CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art.8°- No Município deverá ser estabelecido pelo Poder Público, as zonas residenciais, comerciais, industriais, institucionais, de uso público e misto, de modo a regulamentar o uso da área e as dimensões máximas, relativas e absolutas das construções.

- Art.9°- O inquilino e/ou proprietário de imóvel habitado ou não, são obrigados a conservar em perfeito estado de conservação e higiene seus quintais, pátios dos prédios ou terrenos.
- Art.10- É terminantemente proibido acumular, nos pátios e quintais de quaisquer propriedade na área urbana, lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos de qualquer natureza.
- Art.11- É dever de qualquer inquilino ou proprietário reclamar a autoridade sanitária competente, vistoria em edificações vizinhas que, no seu entender estejam sendo construídas ou utilizadas contra a expressa determinação deste Código e, em qualquer caso em que as condições de saúde, sossego e comodidade possam a vir a ser afetadas.

CAPÍTULO II SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

- Art.12- Toda e qualquer solução individual para abastecimento de água estará sujeito a aprovação e fiscalização da autoridade sanitária competente.
- Art.13- Qualquer forma de captação de água de mananciais subterrâneos, utilizados individual ou comunitariamente para consumo humano, deverão ter proteção sanitária adequada, sendo de que sua conservação, manutenção e operação deverão obedecer as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT-.
- Art.14- A qualidade da água proveniente de mananciais subterrâneos, utilizada para consumo humano, deverá atender as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecido pela autoridade sanitária competente.
- Art.15- Os poços cuja água seja considerada imprópria para consumo humano e que não satisfaçam as exigências deste Código e suas normas técnicas especiais, deverão ser lacrados de forma sanitariamente adequada, uma vez esgotadas todas as formas de recuperação do poço.
- Art.16- Nos reservatórios prediais deverão:

- I- existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II- existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;
- III- possuir tampa removível ou aberta para inspeção e limpeza;
- IV- ter o extravasador dotado de canalização e limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.
- PARÁGRAFO ÚNICO- É obrigatório a limpeza e desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma indicada pela autoridade sanitária, inclusive anotar em local visível a data da última limpeza.
- Art.17- A fossa séptica ou similares deverão ser sempre de tipos aprovados pelo órgão competente, sempre em observância ao padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT-, bem como serem construídas em áreas não cobertas do terreno, e dotadas de Filtro Anaeróbico ou similar, de modo que amenize ou evite a contaminação do lençol freático.
- Art.18- As fossas sépticas ou similares, deverão ser obrigatoriamente limpas, uma vez a cada ano, no mínimo.
- Art.19- No planejamento e instalação de uma fossa séptica ou similar, deve ser dada atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos e mau cheiro.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES MULTI-FAMILIARES

- Art.20- Aplicam-se aos prédios de apartamentos, hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, as normas estabelecidas às habitações no que lhes couber e complementadas pelo disposto neste capítulo.
- Art.21- Os prédios de apartamentos, hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições de higiene;

- I- lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer pretexto ou hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II- assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- III- preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
- IV- guardarem as louças e talheres em armários, com portas e suficientementes ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;
- V- guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;
- VI- conservarem as cozinhas, copas e dispensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;
- VII- manterem os banheiros, antecâmaras, pias e acessórios permanentemente limpos.
- Art.22- Os prédios de apartamentos, hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, que forneçam alimentação, deverão obedecer as disposições, no que lhes couber, relativas a estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios.
- Art.23- As instalações sanitárias de uso geral deverão ser separadas por sexo, com acessos independentes.
- Art.24- Os setores de trabalho das edificações referidas neste capítulo, deverão receber pintura externa e interna, sempre que sejam necessários retomarem suas condições de asseio, higiene e estética.
- Art.25- Os hotéis, pensões, apartamentos de aluguéis e estabelecimentos congêneres, deverão ter suas instalações dedetizadas anualmente.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O comprovante de dedetização, expedido por firma especializada, deverá ser afixado em local próprio e visível ao público.

- Art.26- Os dormitórios quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente.
 - §.1°-As rouparias utilizadas nos apartamentos, hotéis, estabelecimentos congêneres, deverão ser limpas e desinfetadas.
 - §.2º- As rouparias utilizadas nos quartos de banho, deverão ser individuais e posteriormente lavadas e desinfetadas.

CAPÍTULO IV DOS CLUBES NOTURNOS, SALÕES DE BAILES, ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES E CONGÊNERES

- Art.27- Aplicam-se aos clubes noturnos, salões de bailes, estabelecimentos de diversões e congêneres, as normas estabelecidas referentes as habitações no que lhes couber, e complementadas e pelo disposto neste capítulo.
- Art.28- Na localização dos clubes noturnos, salões de bailes, estabelecimentos de diversões e congêneres, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.
 - §.1°-Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 500 (quinhentos) metros de escolas, hospitais e templos, salvo os já existentes.
 - §.2º-É vedado instalar clubes noturnos, salões de bailes e estabelecimentos congêneres em prédios onde existam residências.
- Art.29- Nos clubes noturnos, salões de bailes, e estabelecimentos congêneres destinados a espetáculos públicos em ambientes fechados, deverão ser atendidas as seguintes exigências:
 - I- terem sempre a pintura externa e interna em boas condições, sempre que necessário, para retomar suas condições de asseio, higiene e estética;
 - II- conservarem permanentemente a aparelhagem de refrigeração ou renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

- III- manterem as salas de espetáculo, sanitários e outras dependências rigorosamente asseadas;
- IV- manterem cortinas e tapetes em bom estado de conservação.
- Art.30- Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, também deverão dispor:
 - I- terem bebedouros automáticos de água filtrada;
 - II- terem as portas de saída, encimadas com a palavra "SAÍDA", em cor vermelha, legível a distância, luminosa quando se apaguem as luzes da sala de espetáculos;
 - III- Terem as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;
 - IV- terem as portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibido fechos de quaisquer espécies.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DESTINADAS A CAMPING, ACAMPAMENTOS, COLÔNIAS DE FÉRIAS ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

- Art.31- Aplicam-se aos campings, acampamentos, colônias de férias, associações recreativas, e congêneres, as normas estabelecidas referentes às habitações, no que lhes couber, e complementadas pelo disposto neste Capítulo.
- Art.32- Os campings, acampamentos, colônias e associações recreativas, e estabelecimentos congêneres, deverão manter permanentemente suas instalações dedetizadas e desratizadas, e em condições de higiene e limpeza.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Os locais referidos no "caput" deste artigo, também deverão indicar a solução adotada para a captação e lançamentos adequado dos resíduos sólidos.
- Art.33- Quando o abastecimento de água nas áreas destinadas a camping, acampamentos e similares se fizer por água de superfície, os reservatórios serão devidamente protegidos,

quando esse abastecimento se fizer por poços, estes atenderão as exigências previstas neste Código.

- PARÁGRAFO ÚNICO- Nos locais onde não houver rede de água e esgoto, deverão serem indicadas, através de projetos e memoriais devidamente aprovado por órgão competente, a solução adotada, obedecendo ao disposto na NB 2723/83.
- Art.34- A qualidade da água de abastecimento, deverá ser demonstrada pelos responsáveis dos locais destinados aos campings, e congêneres, à autoridade sanitária municipal, mediante resultados de exames de laboratório oficial, semestralmente e sempre que solicitado.
- Art.35- A Prefeitura Municipal, poderá estabelecer normas regulamentares, correspondente ao formato, tamanho e localização dos receptáculos para acondicionamento adequado dos resíduos sólidos (lixo), a ser coletado pela limpeza urbana.
- Art.36- Os locais das áreas destinadas aos campings, acampamentos, e estabelecimentos congêneres, deverão dispor de instalações sanitárias, independentes para cada sexo, e em número suficiente.
- PARÁGRAFO ÚNICO- também deverão dispor de instalações adequadas para as lavagem de roupas e utensílios.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.37- O policiamento da autoridade sanitária municipal, será exercida em colaboração com as autoridades Federais e Estaduais, competentes, sobre os alimentos, o pessoal que os manipula, e sobre os locais e instalações de comércio e indústria de gêneros alimentícios de acordo com as prescrições deste Código, do Código de Defesa do Consumidor, e outras legislações de base vigentes.

- §.1º-A fiscalização sanitária municipal, compreende, também os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios, produtos e substâncias alimentícias em geral.
- §.2°-A fiscalização sanitária compreende, também, os locais onde se recebem, preparam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, transportam, distribuam, exponham à venda ou bem como os veículos destinados a sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora.
- §.3°- A fiscalização sanitária compreende, também armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que no período noturno, bem como os domicílios onde se acharem por ventura ocultos.
- Art.38- Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano, os elementos necessários ao seu desenvolvimento e manipulação, incluídos também os aditivos e outras substâncias empregadas em tecnologia alimentar.
- Árt.39- É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor a venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, falsificados, adulterados ou impróprio ao consumo humano, nocivo à saúde pública ou que estiverem em desacordo com a legislação vigente e o Código Sanitário Estadual.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Os gêneros alimentícios embutidos ou fabricados congêneres, ou preparados nos açougues ou similares, serão disciplinados por Norma Especial, do Serviço de Inspeção Municipal ou equivalente.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDÚSTRIAIS

DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

- Art.40- Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições referentes aos locais de trabalho, e o disposto neste Capítulo, deverão atender às exigências previstas no Código Sanitário Estadual.
 - §.1°-Terem lavatórios e bacias sanitárias com água corrente na proporção adequada para uso dos freqüentadores e dos seus empregados;
 - §.2°-Terem bebedouros higiênicos com água filtrada;
 - §.3°-Terem torneiras e ralos adequados, dispostos de modo a facilitarem a lavagem da parte comercial e industrial do estabelecimento.
 - §.4°-Terem pias com ligação sifonada, cujos dejetos passarão, obrigatoriamente por uma caixa de gordura.
- Art.41- Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, deverão a critério da autoridade sanitária municipal, disporem obrigatoriamente de telas nas aberturas para o exterior, a fim de protegê-los contra insetos e pequenos animais.
- Art.42- Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, a fim de evitar penetração de poeiras e abrigo de insetos e pequenos animais nocivos à saúde.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Os balcões deverão ser construídos de material liso, resistente e impermeável.
- Art.43- Os fornos e correlatos dos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, que usem como combustível, lenha ou carvão, deverão ter aprovação e laudo expedido pelo órgão encarregado do controle do Meio Ambiente do Município.
- Art.44- Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, fica proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros.

- Art.45- Nos estabelecimentos comerciais de industriais e gêneros alimentícios, somente será permitida a existência de residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte comercial ou industrial, não podendo ter comunicação direta com locais destinados a manipulação, preparo, fabricação, depósito ou venda de gêneros alimentícios.
- Art.46- Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, deverão obrigatoriamente manterem-se em rigoroso estado de asseio e higiene, inclusive serem dedetizados anualmente, e disporem de documentos que comprovem.
- Art.47- Os estabelecimentos onde fabriquem gelo para o consumo humano, ou que entrem em contato com alimentos, deverão dispor de água que atenda o padrão de potabilidade em quantidade suficiente ao fim a que se destina e dotados de dispositivos e instalações adequadas, conforme normas técnicas especiais.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O controle dos dispositivos, das instalações e qualidade da água de consumo humano, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.
- Art.48- As áreas para instalação de estabelecimentos industriais de gêneros alimentícios, deverão ser criadas por Lei Complementar do Poder Executivo.
- Art.49- Pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, ou afetadas de dermatoses exudativas ou esfolativas, e ferimentos visíveis ou infeccionados, não poderão lidar com gêneros alimentícios.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, ou manipular alimentos, sem dispor previamente de carteira ou atestado de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

- Art.50- Os gêneros alimentícios, bebidas e produtos domissanitários, este último quando delegado por órgão competente, depositados ou em trânsito nos depósitos ou armazéns dos estabelecimentos, ficarão sujeitos a fiscalização da autoridade sanitária municipal, e se necessário for será solicitado coleta de amostras, para análise fiscal ou de orientação, não comportando exceção de dia nem de hora.
- Art.51- No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária municipal proibir, nos locais que determinar o ingresso e a venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências.
- Art.52- Os veículos de transporte de gêneros alimentícios perecíveis, deverão ser dotados de dispositivos e mecanismos que assegurem a integridade dos alimentos.

SEÇÃO III DOS SUPERMERCADOS

- Art.53- Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios, subsidiariamente de auto-serviço, observadas as prescrições deste Código que lhes forem cabíveis.
 - §.1°-Nos supermercados os produtos alimentícios expostos a venda deverão estar obrigatoriamente acondicionados em prateleiras, recipientes ou invólucros adequados.
 - §.2°-Os produtos a venda devem estar dispostos adequadamente, conforme suas espécies, em prateleiras ou similares.
- Art.54- Nos supermercados, é permitido o preparo ou fabricação de produtos alimentícios de qualquer natureza e a existência de açougues e peixarias, quando a natureza dos trabalhos a serem executados se enquadrarem com o processo e as condições de trabalho, obedecendo a planta física, devidamente aprovada por órgão competente, com suas respectivas especificações.

SEÇÃO IV DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

- Art.55- As casas de carnes e peixarias, bem como as seções de carnes e peixes instalados no interior de outros estabelecimentos comerciais, alem das normas estabelecidas no Código Sanitário Estadual em vigor, que lhes forem aplicáveis, deverão atender os requisitos mínimos de higiene:
 - I- permanecerem sempre em estado de asseio absoluto e disporem de dispositivos que evitem mau cheiro;
 - II- serem dotados de ralos sifonados, bem como a necessária declividade no piso que possibilitem lavagens constantes;
 - III- conservarem o ralo sifonado em condições de higiene;
 - IV- terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, conservados em funcionamento regular e com capacidade proporcional as suas necessidades;
 - V- terem os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;
 - VI- não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;
 - VII- terem luz artificial, elétrica, incandescente ou fluorescente incolor, tanto nas dependências como nos balcões ou vitrines do estabelecimento;
 - VIII- os proprietários e empregados de casas de carnes e peixarias, são obrigados a usar sempre, quando em serviço, aventais de cor clara, mantidos fechados, limpos e em condições de uso;
- PARÁGRAFO ÚNICO- A inobservância de qualquer dispositivo dos itens acima, implicará em multas sanitárias diárias.
- Art.56- As casas de carne e peixaria, deverão ter calhas providas ralos ao longo de todas as soleiras de forma que as águas não possam correr para o passeio.
- Art.57- Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas, não é permitida a existência de aves vivas.

- Art.58- Nas casas de carnes ou congêneres é proibida a venda de carnes previamente moídas.
- Art.59- Nas peixarias é proibido o preparo e fabricação de conservas de peixes.
- Art.60- Nas peixarias a limpeza e escamagem de peixes, deverão, obrigatoriamente, dispor de locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, sob qualquer pretexto, ser jogado ao chão ou permanecer sobre as mesas.
- Art.61- As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conservas de pescados.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Nenhuma peixaria poderá ser instalada a menos de 500 m (quinhentos metros), de Hospitais e Pronto Socorro, salvo as já existentes.
- Art.62- Nas casas de carnes fica proibido expor ou vender carnes que não sejam provenientes de matadouros frigoríficos regularmente inspecionadas e marcadas pelo órgão competente.
 - §.1°-A ferragem destinada a pendurar, expor e pesar carnes deverá ser de aço polido, sem pintura, ou de ferro niquelado ou similar.
 - §.2°-Fica proibido preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências.
 - §.3°-Os sebos, carcaças, e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente mantidos em recipientes estanques, bem como removidos diariamente, pelos interessados.

SEÇÃO V COMÉRCIO AMBULANTE E MANIPULADORES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art.63- A critério da autoridade sanitária competente, poderá não ser permitido a manipulação ou venda ambulante e em feiras de

gêneros alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

- §.1°-Todo comércio ambulante de gêneros alimentícios, será obrigatoriamente feito em veículos de tração manual, sendo vedado sua localização fixa, e seus equipamentos devem possuir:
 - I- compartimentos providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;
 - II- revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com os alimentos;
 - III- proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;
 - IV- isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes, refrescos e bebidas;
 - V- queimador a gás, vedado o uso de fogareiro a querosene e o uso de lenha ou carvão e sistema de exaustão para os trailers;
 - VI- pintura em tonalidades claras;
 - VII- possuir compartimentos para guarda de alimentos adequados à características de conservação dos mesmos, de modo que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;
 - VIII- equipamentos de refrigeração adequados, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;
 - IX- possuir recipientes revestidos com sacos plásticos e com tampos, para acondicionamento do lixo:
 - X- possuir toldos retrátil, para trailers e barracas de feira;
 - XI- possuir pia, com torneira e água corrente, para trailers:
 - XII- possuir tanque para recolhimento de efluentes da pia, com capacidade mínima de 200 (duzentos) litros, removível, lavável e dotado de fecho hidráulico, esses efluentes serão esgotados

- no bueiro ou na outra medida sanitariamente adequada, para trailers;
- XIIIequipamentos destinados ao comércio ambulante de sanduíches, devem ser providos de compartimento com tampa e as superfícies que entrem em contato direto com os alimentos devem ser revestidas de material liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza, com separação para o pão e recheio, este último deve ser mantido em recipiente isotérmico, em temperatura adequada as suas características;
 - a) recheio frio: de 0° a 10° graus centígrados;
 - b) recheio quente: acima de 65°, graus centígrados.
- §.2º-Os equipamentos destinados ao comércio de pescados, miúdos, vísceras, aves abatidas, frios e embutidos, devem ser de material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza, cantos arredondados e dotados de dispositivos que permitam o escoamento e recolhimento da água provenientes do gelo.
 - I- os equipamentos de que trata o parágrafo anterior devem ser dotados de vitrines, os produtos devem permanecer a vista do consumidor e em temperatura adequada, sendo:
 - a) pescados: até 4°, 5° centígrados:
 - b) demais produtos: até 6° centígrados.
- §.3°-Os frios e embutidos devem estar embalados, rotulados e com número de registro no órgão competente (SIF), quando for o caso, ou com o respectivo comprovante de origem, em se tratando de produtos não embalados, não sendo permitido o retalhamento desses produtos, para venda ao consumidor.
- §.4°-As frutas e hortaliças devem apresentarem-se sempre limpas e frescas, e não podem ser retalhadas para venda ao consumidor.

- §.5°-Os alimentos semi-preparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual.
- §.6°-No comércio de alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros.
- §.7°-Todos os equipamentos dos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação.
- Art.64- O gelo destinado ao uso pelo ambulante deve ser produzido com água potável, dentro dos padrões de potabilidade.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Sempre que solicitado pela autoridade sanitária competente, o responsável pelo comércio ambulante deve apresentar comprovante da origem do gelo, usado para o consumo e aquele que entre em contato com os alimentos.
- Art.65- Produtos como condimentos, molhos, temperos para sanduíches e similares, devem ser oferecidos em sachet individual, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido.
- Art.66- As bebidas somente podem ser comercializadas na embalagem original, à exceção dos equipamentos de mistura e dispensação automática de sucos, refrigerantes e congêneres.
- Art.67- Manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes, for necessário.
- Art.68- Manter afixado em local visível ao público e pronto para apresentação, a licença de funcionamento do veículo ou equipamento, à disposição da autoridade sanitária competente.
- Art.69- No comércio ambulante de gêneros alimentícios, fica proibida a venda de refeições e porções prontas para o consumo.

- PARÁGRAFO ÚNICO- No equipamento ambulante é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas à fritura, a cocção e a montagem no caso de sanduíche e congêneres.
- Art.70- No acondicionamento dos alimentos não é permitido o contato direto dos mesmos com jornais, papéis coloridos, impressos, papéis ou plásticos usados ou reciclados ou qualquer outros materiais de embalagens que possam contaminá-los.
- Art.71- Os manipuladores de alimentos e ambulantes não podem exercer suas atividades, quando acometidos de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como quando apresentarem dermatoses exudativas ou esfolativas e ferimentos visíveis ou infeccionados.
- Art.72- Os ambulantes devem usar uniformes compostos de gorro ou rede, protegendo todo o cabelo e guarda-pó ou avental de cor clara, mantidos fechados, limpos e em condições de uso.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Os ambulantes devem manter rigorosa higiene pessoal, observando-se:
 - I- unhas limpas e curtas;
 - II- cabelos e barba feitos ou aparados;
 - III- não fumar, espirrar ou tossir, mascar goma, cuspir, comer, palitar dentes, enquanto estiver lidando com alimentos;
 - IV- as mãos devem ser lavadas tantas vezes quanto necessário e após o uso de sanitário
- Art.73- Ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, compete aguardar a vistoria sanitária competente, e a liberação do Alvará de Funcionamento, para início de suas atividades, sob pena de multas ou interdição dos produtos e equipamentos.
- Art.74- As barracas ou similares de comércio de gêneros alimentícios existentes, e não legalizáveis, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para sua desativação definitiva, ou adaptação conforme normas sanitárias correspondentes.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Neste caso, a equipe multiprofissional formada por profissionais das áreas de Saúde, Engenharia e

Jurídico do Município, apresentarão laudo substanciado ao Poder Executivo, para as providências necessárias.

SEÇÃO VI

DOS RESTAURANTES, PANIFICADORAS, LANCHONETES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, CAFÉS, BARES, MERCEARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

- Art.75- As panificadoras, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, pizzarias, cafés, bares, mercearias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições de higiene:
 - I- disporem obrigatoriamente e a vista do público, recipientes revestidos com sacos plásticos, para acondicionamento do lixo, e providos de tampos;
 - II- lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
 - III- assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
 - IV- preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
 - V- guardarem as louças, talheres e outros instrumentos de uso, em armários, com portas suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos à poeiras e insetos;
 - VI- guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;
 - VII- conservarem a cozinha, copa, depósito, sala de manipulação e congêneres, devidamente asseadas e em condições higiênicas;
 - VIII- manterem os banheiros, pias e lavatórios, permanentemente limpos;
 - IX- os manipuladores de alimentos devem usar uniforme composto de gorro ou rede, protegendo todo o cabelo e avental de cor clara mantidos fechados, limpos e em condições se uso.

- PARÁGRAFO ÚNICO- A inobservância de qualquer dispositivo dos itens acima, implicará em multas sanitárias, e quando for o caso, em interdições parcial ou total do estabelecimento.
- Art.76- As panificadoras, padarias e congêneres, deverão obrigatoriamente atender o seguinte, sob pena de multa:
 - I- usarem para o manuseio dos produtos alimentícios semi-preparados ou preparados, pegadores ou instrumentos adequados, vedado o uso por contato manual;
 - II- os produtos alimentícios semi-preparados ou preparados de consumo imediato, deverão estarem sempre, em local limpo, protegidos e à vista do consumidor.
- Art.77- Todos os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, deverão ter na dependência destinada ao depósito dos produtos, e sobre o piso, estrado de madeira que fique a 0,20 (vinte) centímetros, no mínimo, acima do referido piso.
- Art.78- Todos os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios cuja natureza acarrete longa permanência do público deverão dispor no mínimo, instalações sanitárias adequadas para ambos os sexos dos seus freqüentadores.
- Art.79- Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, que mantenham serviços de lanches e refeições, deverão obrigatoriamente possuir também copa-quente e cozinha instaladas de modo que hajam dispositivos para retenção de gorduras em suspensão.

SEÇÃO VII DEPÓSITO E CRIADOURO DE OSTRAS, MARISCOS E CONGÊNERES

Art.80- É obrigatório a qualquer pessoa física ou jurídica que deposite, exponha ou venda ostras, mariscos e congêneres, facilitar sempre que solicitado, pelas autoridades sanitárias competentes, a colheita de amostras dos alimentos para fins exclusivos de análise laboratorial de controle.

- Art.81- É terminantemente proibido aos produtores o depósito ou criadouro de ostras, mariscos e congêneres, em locais com riscos de contaminação por resíduos, em áreas de influência da disposição de esgotos.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Compete a autoridade sanitária municipal em conjunto com os demais órgãos envolvidos no Saneamento, o cadastramento, controle e fiscalização desses gêneros na região costeira.

SEÇÃO VIII LOCAIS DE TRABALHO

- Art.82- As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico vidrado ou equivalente, bem como mantidos em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.
- Art.83- Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.
- Art.84- As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra chuvas e proteção suficiente contra insolação excessiva.
- Art.85- A autorização para instalação de estabelecimentos de trabalho em edificações já existentes é de competência do Setor de Engenharia Municipal, sem prejuízo da competência da autoridade sanitária municipal.
- Art.86- As águas provenientes da lavagem de utensílios e dos locais de trabalho deverão ser lançadas no ramal coletor de esgoto ou ter outra destinação adequada, conforme preceitos sanitários.
- PARÁGRAFO ÚNICO- É vedado o lançamento de águas residuárias nos logradouros públicos. Os infratores estarão sujeitos às multas sanitárias.
- Art.87- As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral dos locais de trabalho, só serão permitidas onde não existir rede de esgoto público.

- PARÁGRAFO ÚNICO- Nas instalações de fossas sépticas ou similares e sistemas complementares de absorção dos resíduos, deverão ser observadas as exigências do Código Sanitário Estadual, em vigor, sendo terminantemente proibido seu lançamento ou escoamento no logradouro público, orla da praia, rio, riacho, lagoa, calçada, rua, caminho e congêneres.
- Art.88- Todos os locais de trabalho, deverão dispor de recipientes para lixo, adequados com tampa, disposto em local pré estabelecido, para a coleta do serviço público municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O local pré estabelecido referido no "caput' deste artigo, será disciplinado por Ato do Poder Executivo.
- Art.89- Nos locais de trabalho, onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:
 - I- fumar;
 - II- varrer a seco;
 - III- permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais:
 - IV- permitir a permanência de pessoas estranhas às atividades de manipulação e venda de produtos alimentícios.
- Art.90- Todo local de trabalho deverá dispor de reservatório de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, inclusive deverá existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza desses reservatórios.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O reservatório supra mencionado, deverá dispor também, de tampa removível e dispositivos que não permitam a entrada de pequenos animais ou de elementos que possam poluir ou contaminar a água.

Art.91- Os proprietários dos locais de trabalho, em gera; deverão obrigatoriamente conservar em perfeito estado de conservação e higiene as áreas descobertas, pátios e terrenos.

CAPÍTULO VII DOS POÇOS DE SUPRIMENTO DE ÁGUA

- Art.92- As perfurações e instalações de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos em edificações em geral, novas ou reformadas, deverão atender os dispositivos, no que lhes couber do Código Sanitário Estadual, inclusive seus projetos deverão ser submetidos à apreciação da Divisão de Engenharia competente.
 - §.1º-Cabe a autoridade sanitária competente a fiscalização, controle dos reservatórios e instalações de água de consumo humano.
 - §.2°-Os reservatórios de água deverão ser periodicamente limpos.
- Art.93- Os prédios públicos com sistema de suprimento de água por poços, deverão obrigatoriamente sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária competente.
 - §.1°-A água distribuída, principalmente para consumo humano, deverá ser previamente tratada canalizada e acondicionada em reservatórios adequados, conforme normas sanitárias.
 - §.2º-Não é permitida a passagem de tubulações de água potável ou tratada pelo interior de fossas e caixas de inspeção de esgoto.

CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES E USO DAS FOSSAS

Art.94- As instalações e uso das fossas em geral, em edificações em geral, novas ou reformadas, deverão atender os dispositivos no que lhes couber, do Código Sanitário Estadual, inclusive atender aos projetos- tipos padronizados pelo poder público

municipal, ou aqueles projetos considerados satisfatório e adequado, tendo em vista a minorar as probabilidades de poluição da água do subsolo.

- §.1°-As fossas em geral e instalação que não satisfaçam as exigências sanitárias, inclusive as existentes, deverão obrigatoriamente atender as exigências dispostas no caput deste artigo, sob pena de multas sanitárias.
- §.2°-A área que circunda a fossa, mínimo de 2,00 metros quadrados, dever ser livre de vegetação, lixo, restos de resíduos de qualquer natureza.
- Art.95- As empresas que operam na atividade de limpeza de fossas, deverão ser autorizadas a funcionar pela autoridade sanitária competente.
 - §.1°-Os efluentes provenientes de caminhões limpa fossas, deverão ter seu local de lançamento e destino final dos resíduos, autorizados pelo órgão sanitário competente.
 - §.2°-Toda vez que for necessário, o serviço de fiscalização sanitária municipal, poderá solicitar a documentação, referida no "caput" deste artigo, para averiguação.

CAPÍTULO X DAS PISCINAS DE USO PÚBLICO E COLETIVO RESTRITO

- Art.96- As piscinas de uso público e coletivo restrito são aquelas usadas pelos condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis, campings e congêneres, que alem de observarem rigorosamente os preceitos de higiene, deverão também atender os requisitos especificados no Código Sanitário Estadual, em vigor.
 - §.1º-O memorial descritivo e projetos para construção, reconstrução ou reforma de piscinas e instalações anexas, deverão inicialmente terem os projetos aprovados pela Divisão de Engenharia competente.
 - §.2°-As piscinas de uso coletivo restrito e público, seus acessórios e equipamentos, ficam sujeitos à fiscalização

da autoridade sanitária municipal, que levará em conta os projetos e memoriais aprovados, bem como os locais deverão dispor do necessário Alvará de Funcionamento, expedido pela autoridade sanitária, que deverá ser renovado anualmente.

- §.3°-É obrigatório o exame médico prévio para os usuários e que deverão ser atualizados a cada 06 (seis) meses.
- §.4°-Na entrada da área do tanque deve existir um fiscal do estabelecimento para inspeção dos usuários, e observando o regulamento disciplinar de uso das piscinas.

CAPÍTULO X DA PROIBIÇÃO DE ANIMAIS NO PERÍMETRO URBANO

- Art.97- É vedada a criação de quaisquer animais que por sua espécie e quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo à vizinhança.
 - §.1º-É terminantemente proibido a criação de equinos, caprinos, bovinos, suínos e ovinos na área urbana do Município.
 - §.2°-As criações existentes descritas no "caput" deste artigo, deverão ser removidas dentro do prazo a ser estabelecidas pela autoridade sanitária, sob pena de multa e demais penalidades cabíveis.
- Art.98- É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.
- Art.99- Os animais encontrados soltos em logradouros públicos tais como ruas, praças, parques, estradas, caminhos ou outros, serão recolhidos, de imediato, ao depósito Municipal, salvo se, no momento da apreensão, estiver presente o proprietário do animal.
 - §.1°-O proprietário do animal, estando presente, será notificado para conduzi-lo preso a lugar seguro.

- §.2°-O serviço de vigilância sanitária comunicará ao Setor de Administração de Serviços para que se proceda a imediata apreensão e recolhimento do animal ao depósito municipal.
- §.3°-Será requisitado auxílio Policial Militar no caso resistência à ordem do Agente Fiscal Municipal.
- Art.100- Recolhido o animal ao depósito Municipal, o agente fiscal elaborará relatório do ocorrido mencionando local, dia e hora da apreensão, descrevendo e individualizando o animal apreendido.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O relatório de que trata o "caput" deste artigo, será emitido em 03 (três) vias sendo:
 - a) a primeira, remetida ao superior hierárquico do agente fiscal;
 - **b)** a segunda, remetida com a notificação, se conhecido, ao proprietário, do animal apreendido;
 - c) a terceira, para controle da entrada e da retirada do animal do depósito municipal.
- Art.101- O animal recolhido ao depósito municipal deverá ser retirado no prazo máximo de 03 (três) dias contados do dia seguinte ao da apreensão, mediante o pagamento da taxa de manutenção e multa.
 - §.1°-Não retirado, será o animal avaliado ao preço de mercado e vendido em haste pública, iniciando-se o lance pelo valor de avaliação.
 - §.2°-O leilão será procedido de edital afixado no átrio do Paço Municipal e, facultativamente, publicado em periódico de circulação local ou regional.
- Art.102- Vendido em leilão, o comprador efetuará, no ato, o depósito de 40% (quarenta por cento) do valor lançado, quitando o saldo nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes e antes da liberação, pela Prefeitura, do animal leiloado.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O proprietário poderá, antes da quitação total do preço pelo comprador requerer a liberação do

animal apreendido mediante o pagamento da multa e dos valores devidos pela apreensão, transporte, alimentação e guarda do animal, bem como das despesas administrativas decorrentes da hasta pública.

- Art.103- O leilão será administrativo e o avaliador e o leiloeiro, receberão o equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrecadação, salvo se forem funcionários da Municipalidade.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Do leilão será lavrado auto circunstanciado, em três vias, indicando, além de outras informações, o preço, o valor do depósito provisório, e qualificação do comprador e seu endereço.
- Art.104- A diferença entre o valor obtido em leilão e o dispêndido pela Municipalidade, será depositado em caderneta de poupança, em instituição financeira estadual, em conta especial, em nome da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e à disposição do Prefeito em exercício.
- PARÁGRAFO ÚNICO- A diferença de que trata o "Caput" deste artigo, ficará a disposição do proprietário do animal, revertendo para a Assistência Social Municipal, após decorrido esse prazo.
- Art.105- Os animais não vendidos ou não passíveis de venda em hasta pública, serão encaminhados à Sociedade Protetora dos Animais ou sacrificados, se portadores de doenças que ponha em risco a saúde pública.
- Art.106- A reincidência da infração determinará, além das sanções administrativas, as estabelecidas pelas leis penais.

CAPÍTULO XI DA INSTALAÇÃO E USO DOS COLETORES DE LIXO

Art.107- Em cada prédio habitado ou utilizado é obrigatório o acondicionamento do lixo em vasilhames apropriados providos de tampos ou sacos plásticos bem como dispostos na via pública, de modo que dificulte a ação dos animais e sua

manutenção em boas condições de utilização e higiene, sob pena de multas sanitárias.

- Art.108- Todo vasilhame para coleta de lixo deverá observar às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.
 - §.1°-O vasilhame para coleta do lixo deverá ser diariamente desinfetado.
 - §.2°-É vedado o uso de recipientes de madeira ou de papelão para acondicionamento dos detritos.

CAPÍTULO XII DA HIGIENE DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

Art.109- Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais, empregados no preparo, fabricação, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, depósito conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais próprios e adequados para o uso, e mantidos em perfeito estado de limpeza, higienização e conservação, conforme o previsto neste Código.

CAPÍTULO XIII DO REGISTRO E ROTULAGEM DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

- Art.110- Todo alimento somente será exposto ao consumo humano ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Todo gênero alimentício que não estiver de acordo com as prescrições legais de procedência, rotulagem e registro, incidirão em multas sanitárias e apreensão do produto, tudo conforme prescrição desta Lei, do Código Sanitário Estadual e em observância aos direitos do consumidor.

REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES E PENALIDADES DE NATUREZA SANITÁRIA

CAPITULO I DAS DEPENDÊNCIAS

Art.111- Ao Diretor dE Departamento de Saúde, Supervisor da Vigilância Sanitária, Chefe de Seção de Saúde, agente de saneamento e demais funcionários comissionados e credenciados, pertencentes ao quadro especial da Saúde no Município, no exercício de suas funções fiscalizadoras, tem competência para cumprir às disposições deste Código.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAL, INDUSTRIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE

- Art.112- Para efeito da fiscalização sanitária municipal, os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais de gêneros alimentícios ou de serviços relacionados à saúde deverão obrigatoriamente, conservar o Alvará de Registro Sanitário ou Certificado de Vistoria Sanitária, em lugar próprio e visível ao público, sob pena de multa.
 - §.1°-Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos referidos no "Caput" deste artigo , deverão zelar pela conservação dos documentos sanitários.
 - §.2°-Todas as visitas de inspeção de rotina, serão anotadas em fichas próprias de serviço diário, que conterá ocorrências sanitárias, a ciência do proprietário ou responsável ou empregado do estabelecimento.
- Art.113- Todo estabelecimento comercial fixo, provisório ou ambulante de gêneros alimentícios, com atividades na Orla da Praia, Porto da Balsa do Boqueirão Sul e Norte e Áreas de influências, neste Município, somente serão licenciados e autorizados, mediante Lei Complementar do Poder Executivo Municipal.

- Art.114- Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, os proprietários e empregados, serão obrigados, sob pena de multa, a:
 - I- apresentar anualmente, a respectiva carteira ou atestado de saúde, expedida pela repartição competente, para a necessária revisão;
 - II- usar vestuário adequado a natureza do serviço, durante o período de trabalho;
 - III- manter rigoroso asseio individual;
 - IV- manter unhas limpas e curtas;
 - V- usarem para manuseio dos alimentos semipreparados ou preparados, pegadores ou instrumento apropriados, vedado o contato manual.
 - VI- manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes forem necessárias.
- Art.115- Os veículos de transporte de gêneros alimentícios, deverão dispor de Certificado de Vistoria, qual será concedido pela autoridade sanitária, após a competente inspeção sanitária.
- Art.116- Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem ou acondicione produtos relacionados à saúde, é proibido ter em seu depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar os mesmos.
- Art.117- Os produtos alimentícios perecíveis, deverão ser distribuídos em unidades frigorificas apropriadas e serem dispostos de maneira a permitir a perfeita circulação de ar, ficando portanto, proibida a hiperlotação dessas unidades.
- Art.118- O desrespeito ou desacato ao funcionário competente, no exercício da função ou em razão dela, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.
 - §.1°-Entende-se como desrespeito ou desacato, o disposto no Artigo 331 do Código Penal.
 - §.2°-A autoridade sanitária no desempenho de suas funções, poderá requisitar o auxílio das autoridades policiais ou militares, quando se fizer necessário.

CAPÍTULO III TERMO DE INTIMAÇÃO OU ADVERTÊNCIA

- Art.119- A intimação ou advertência terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer disposições deste Código.
 - §.1°-O termo de intimação ou advertência será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a 2ª via ao infrator, e as demais para o processo administrativo e conterá:
 - I- nome da pessoa física ou jurídica, especificação do seu ramo de atividades e endereços;
 - II- dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
 - III- a disposição legal ou regulamentar infringida;
 - IV- a medida sanitária exigida;
 - V- o prazo para a sua execução, ou sua advertência;
 - VI- nome e cargo legíveis da autoridade sanitária que expediu a intimação ou advertência e sua assinatura;
 - VII- assinatura do intimado ou advertido ou na sua ausência o infrator deverá ser cientizado através de carta registrada, expedida pelo Correio ou através de edital publicado por uma só vez no Átrio Municipal.
 - §.2º-Os prazos para cumprimento das disposições deste Código não deverão ser superiores a 15 (quinze) dias corridos.
 - §.3º-Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada imediatamente a pena de multa.
 - §.4°-No prazo máximo de 03 (três) dias, corridos e nos casos em que a intimação permitir, o intimado poderá requerer ao Prefeito Municipal a dilação do prazo e ouvido o setor competente da Equipe da Vigilância Sanitária, o prazo poderá ser dilatado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

- §.5°-No caso de despacho favorável ao recurso, cessará o expediente da intimação.
- §.6º-No caso de despacho denegatório ao recurso, será imediatamente providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da data de publicação do referido despacho.
- §.7°-No termo de advertência, não constará prazos, o mesmo terá efeitos de advertência preliminar.

CAPÍTULO IV DAS VISTORIAS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE SERVIÇOS À SAÚDE

- Art.120- As vistorias administrativas das instalações de estabelecimentos afins, alem de outras que se fizerem necessárias, para o cumprimento dos dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, e realizadas pela equipe do Serviço da Vigilância Sanitária Municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia da vistoria, far-se-á a sua intimação, que conforme o caso poderá ser expedida por carta registrada pelo Correio.
- Art.121- Nenhum estabelecimento comercial e industrial ou Serviços relacionados à saúde em instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtido o Alvará de Registro Sanitário ou Certificado de Vistoria Sanitária, bem como a Caderneta de Controle Sanitário, ou obtido autorização de funcionamento quando for o caso, sob pena de multa sanitária, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.
 - §.1º-O Alvará de Registro Sanitário ou o Certificado de Vistoria Sanitário, só serão expedidos após a competente vistoria e aprovação da equipe da Vigilância Sanitária e terão a validade máxima de 01 (um) ano, contados da data de sua expedição.

- §.2°-A Caderneta de Controle Sanitário, conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade sanitária nas vistorias de inspeção das penalidades que porventura tenham sido aplicadas.
- §.3°- Aos estabelecimentos que possuírem múltiplas atividades, que sejam partes de uma única razão social será fornecido um único Alvará de Funcionamento, independente da quantidade de atividades, exceto quando as diversas atividades estiverem sendo exercidas em endereços diversos.
- §.4º-Quando necessário o serviço de vigilância sanitária municipal, poderá solicitar a colaboração e/ou parecer de órgão técnico do Estado, da União ou de Autarquias.
- Art.122- Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da equipe da vigilância sanitária, sejam substanciadas em laudo de vistoria sanitária.
 - §.1°-Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, e para o fim a que se destina, o setor da vigilância sanitária, comunicará a Divisão de Engenharia do Município, para as devidas providências.
 - §.2°-Os interessados serão intimados com prazos das determinações do laudo de vistoria, para as providências necessárias, caso hajam irregularidades sanitárias a serem sanadas.
 - §.3°-Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências necessárias, poderá o estabelecimento vir a ser interditado parcial ou total das instalações ou qualquer outras medidas de proteção e higiene que se fizerem necessárias, por determinação da Diretoria do Departamento de Saúde, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO V DAS INTERDIÇÕES

- Art.123- A interdição parcial ou total das instalações do estabelecimento, poderá ser aplicada quando não for atendida a intimação da Equipe da Vigilância Sanitária, referente ao cumprimento de dispositivos deste Código, levando-se em consideração o grau circunstancial da ocorrência sanitária.
- Art.124- Da interdição do gênero alimentício, suspeito de alteração ou fraude, será lavrado termo respectivo da autoridade sanitária competente que, especificará em impresso próprio, as medidas que se fizerem necessárias.
 - §.1º-Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio ao consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantado.
 - §.2º-Se o exame bromatológico indicar deteriorização, adulteração do produto, enfim, impróprio ao consumo humano, este deverá ser imediatamente inutilizado, promovendo-se as demais penalidades cabíveis.
 - §.3º-O dono ou detentor do produto condenado, deverá ser intimado a comparecer ao ato da inutilização, realizado no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a emissão e conhecimento do respectivo laudo bromatológico.
 - §.4°-Quando o dono ou detentor do produto condenado de ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.
 - §.5°-Toda interdição de produto, será feita mediante a publicação de edital que será afixada para conhecimento do público no átrio Municipal.
- Art.125- Na interdição de alimentos para fins de análise laboratorial, será lavrado termo correspondente assinado pela autoridade sanitária competente e pelo possuidor ou detentor da mercadoria e na recusa deste, será feito a sua revelia.
- PARÁGRAFO ÚNICO- No ato da interdição de produtos, deverão serem colhidas 03 (três) amostras:
 - a) uma destinada ao exame bromatológico;

- **b)** outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- **c**) a terceira para depositar em laboratório oficial competente.

CAPÍTULO VI DA APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

- Art.126- Nos casos de apreensão, os produtos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- Art.127- Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los de pronto, impróprios ao consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária municipal, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- Art.128- Os produtos perecíveis apreendidos, poderão a critério da autoridade sanitária competente, ficar em poder do dono ou detentor da mercadoria, que deverá ficar responsável pela guarda e integridade do produto apreendido, até que ocorra a sua liberação, substânciada em laudo, pela autoridade sanitária.
 - §.1°- A inobservância do disposto no "Caput" deste artigo o dono ou responsável pelo produto, será multado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.
 - §.2°-As mercadorias ou gêneros alimentícios apreendidos e não legalizáveis, serão distribuídos às instituições assistenciais ou sociais do Município e averbadas em termo próprio, respectivamente aquelas consideradas próprias uso ao consumo.
- Art. 129- Os produtos alimentícios devem estar devidamente embalados, rotulados e com o número de registro no órgão competente, ou com seu respectivo comprovante de origem, caso contrário, serão passíveis de apreensão e multa sanitária.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

- Art.130- Verificada a ocorrência de quaisquer irregularidades dispostas neste Código, será lavrado de imediato, Auto de Infração, em 03 (três) vias, que conterá:
 - I- dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
 - II- nome do infrator, residência, estabelecimento ou serviço;
 - III- o número, série, data e horário do termo de intimação ou advertência, quando for o caso;
 - IV- descrição do fato determinante da infração;
 - V- dispositivo infrigidor;
 - VI- valor da multa sanitária imposta;
 - VII- prazo para recolhimento da multa sanitária;
 - VIII- assinatura e identificação de quem lavrou;
 - IX- assinatura do infrator, sendo que no caso de recusa ou ausência, haverá averbamento no ato pela autoridade sanitária que o lavrou;
 - §.1°- A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o funcionário da equipe da vigilância sanitária, devidamente credenciado que o lavrou assume inteira responsabilidade pelo mesmo, sendo passível de penalidades, por falta grave, omissão ou excessos.
 - §.2º-O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que ouvirá previamente o órgão competente da vigilância sanitária.
 - §.3°-No caso de ausência do infrator e efetivação das providências necessárias, o autuado será notificado mediante carta registrada pelo Correio, ou publicação por uma única vez, em Edital afixado no Átrio Municipal.
 - §.4°-No caso de desrespeito ou desacato, o funcionário competente averbará relatório circunstanciado no auto correspondente, para as devidas providências da Assessoria Jurídica Municipal.

- Art.131- Transcorrido o prazo fixado no parágrafo 2º do Artigo 123, sem que tenha havido interposição de recuso ou que tenha sido julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, o mesmo deverá recolhê-la em guia própria, constante ao Auto, no máximo de 05 (cinco) dias, na conta Fundo Municipal de Saúde, sob pena de cobrança judicial, através da Assessoria Jurídica do Município.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária municipal, para proteção da saúde pública e nos casos de desacato ou desrespeito ao funcionário competente, as penalidades de multa, apreensão, inutilização e interdição, deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.
- Art.132- As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com penalidade, de:
 - I- Advertência ou intimação;
 - II- Multa:
 - III- Apreensão do produto, equipamento, utensílio e recipientes;
 - IV- Inutilização do produto, equipamento, utensílio e recipientes;
 - V- Suspensão de vendas de produtos;
 - VI- Interdição do produto, equipamento, utensílio e recipiente;
 - VII- Suspensão de fabricação dos produtos;
 - VIII- Cancelamento de registro do produto;
 - IX- Interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências e veículos;
 - X- Proibição de propaganda;
 - XI- Cancelamento de Alvará ou Certificado e Licenciamento de estabelecimento e ambulantes;
 - XII- Doação as entidades assistências e sociais do Município, dos produtos apreendidos.

CAPÍTULO VIII PROCESSAMENTO DAS MULTAS SANITÁRIAS

- Art.133- Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo às Posturas e Higiene dos funcionários e manipuladores de alimentos em geral, poderão ser impostas multas sanitárias correspondentes, de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída pelo Governo Federal, em vigor na data da autuação.
 - T-De 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR - (Unidade Fiscal de Referência), instituída pelo Governo Federal, nos casos de desacato ou desrespeito ao funcionário competente da conservação, asseio e higiene da habitações, dos depósitos de ostras e mariscos, dos poços de suprimento de água, dos salões de clubes noturnos, bailes, estabelecimentos congêneres, dos campings, acampamentos, colônia de férias, associações, apartamentos, hotéis estabelecimentos e congêneres, da alimentação pública, estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios e serviços relacionados à saúde, das piscinas de uso público e coletivo restrito, da instalação e higiene dos sanitários, da instalação e uso das fossas em geral, da criação e permanência de animais no perímetro urbano, da higiene dos utensílios, vasilhames, equipamentos e outros materiais, da inexistência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo ou sua manutenção em más condições de higiene e utilização, do registro, procedência e rotulagem dos produtos e gêneros alimentícios.
- Art.134- Quando as multas forem aplicadas de forma regular e através dos meios hábeis previstos nesta Lei e o infrator de recusar a pagá-las, nos prazos legais, serão as mesmas inscritas na dívida ativa do Município, e executadas judicialmente.
- Art.135- Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.
- Art.136- Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

- PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.
- Art.137- As multas previstas nesta Lei, serão aplicadas com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída pelo Governo Federal, e na sua extinção por qualquer outro índice que a substitua.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Os débitos vencidos serão atualizados de acordo com a UFIR, vigente à época do pagamento.
- Art.138- Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a tiver determinado.
- Art.139- O órgão competente da Prefeitura, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar na imprensa escrita em circulação no Município, e no Átrio Municipal todas as decisões e penalidades aplicadas aos particulares e infratores da legislação sanitária municipal.
- Art.140- A equipe da Vigilância Sanitária, referida neste Código, será composta, no mínimo, pela Diretoria de departamento de Saúde, Supervisor da Vigilância Sanitária, Chefe de Seção de Saúde, funcionários, servidores comissionados e pertencentes ao quadro da vigilância sanitária, devidamente credenciados, e terá as seguintes atribuições:
 - I- realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, e serviços relacionados à saúde e ambulantes em geral;
 - II- compete ao Diretor do departamento de Saúde, ao Supervisor da Vigilância Sanitária, ao Chefe de Seção de Saúde, instruir processos administrativos, e assinar documentos sanitários relativos à área, bem como expedir intimações e impor penalidades previstas nesta Lei;

- III- planejar e promover a definição de diretrizes e estratégicas no campo da Vigilância Sanitária Municipal, em conjunto com os demais órgãos da Administração Municipal;
- IV- exercer atividades executivas de competência de órgão Estadual, quando explicitamente delegadas;
- V- participar na instrução e agilização dos procedimentos administrativos de infrações de natureza sanitária, juntamente com os setores envolvidos da Prefeitura;
- VI- compete aos agentes de saneamento e fiscalizadores, a orientação sanitária, registros e aplicações de advertência, intimação, apreensão e multas sanitárias.
- Art.141- Os membros efetivos do Conselho Municipal de Saúde, terão a finalidade de opinar e propor sugestões sobre emendas ou alterações, contidas no Código de Posturas Sanitárias do Município.
 - §.1°-O Conselho a que se refere o presente artigo, será formado conforme o estabelecido em Lei da Municipalização das ações e serviços de saúde Convênio SUS-.
 - §.2°-Os estudos e pareceres do Conselho Municipal de Saúde, serão de relevância pública, e deverão ser encaminhados ao Prefeito Municipal, para despacho conclusivo.
 - §.3°-O parecer do Conselho de que trata o presente artigo, sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.
- Art.142- Os meios operacionais e de transportes necessários ao cumprimento desta Lei, ocorrerão por conta do Poder Executivo.
- Art.143- O Poder Executivo, deverá criar e estabelecer Posto Operacional de Inspeção Sanitária em pontos estratégicos na entrada e saída do Município, visando o controle e origem dos alimentos para consumo humano.

- Art.144- Em épocas de temporada, e de fluxo turístico, somados à precariedade do saneamento básico, no Município, poderá o Poder Executivo vir a estabelecer outras medidas preventivas e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde de sua população, principalmente nas áreas de maior risco epidemiológico.
- Art.145- O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que forem e se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.
- Art.146- As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta das despesas previstas no orçamento serão suplementadas se necessário.
- Art.147- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 13 DE MAIO DE 1994

Antônio Márcio Ragni de Castro Leite Prefeito Municipal

> LEI N° 084, DE 24 DE JUNHO DE 1.994

> > AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AS **PESSOAS** COM MAIS DE SESSENTA (60) ANOS DE IDADE, BEM COMO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DE ETÁRIA. **QUALQUER FAIXA** GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO **URBANO** DE

PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Junho de 1994, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1°- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, bem como aos portadores de deficiências físicas de qualquer faixa etária, gratuidade no transporte coletivo de passageiros, nas linhas existentes no Município.
- Art.2°- Para cumprimento do artigo anterior, os interessados, deverão apresentar à Prefeitura Municipal, Carteira de Identidade (RG), ou outro documento oficial que comprove a idade acima de 60 (sessenta) anos, bem como documento que comprove residir no Município a pelo menos 03 (três) meses.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Aos portadores de deficiências físicas, bastará tão somente, a comprovação de que reside no Município a mais de 03 (três) meses, para cumprimento do disposto no "caput" acima.
- Art.3°- O Departamento do Bem Estar Social ficará encarregado de proceder com o registro cadastral dos interessados que se enquadrarem nos requisitos dos artigos anteriores, e a expedir a necessária identificação, conforme o disposto no Decreto Federal nº 98.963, de 16 de Fevereiro de 1990.
- PARÁGRAFO ÚNICO- A identificação obedecerá modelo único, criado pelo Município, cortado por uma tarja com os seguintes dizeres "maior de sessenta anos" ou "portador de deficiência física".
- Art.4°- Para efeito da gratuidade, bastará a apresentação da carteira de identidade, que será expedida pelo Departamento de Bem Estar Social do Município.

- Art.5°- A partir da data de publicação, desta Lei, os usuários idosos e deficientes, deverão apresentar-se ao Departamento do Bem Estar Social, para providenciarem suas carteiras.
- Art.6°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 18/93, de 06 de Maio de 1993.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 24 DE JUNHO DE 1994

Antônio Márcio Ragni de Castro Leite Prefeito Municipal

> LEI N° 088, DE 08 DE JULHO DE 1.994

DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DE USO DE
VEÍCULOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, REVOGA LEI MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 04 de Julho de 1994, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1°- Fica obrigada a identificação dos veículos usados pela Administração Pública Municipal.

- §.1°- A identificação de que trata o "caput" deste Artigo, será feita através de adesivos ou pinturas nas portas dos veículos usados pela Administração Pública Municipal.
- §.2°- Na identificação deverá constar, obrigatoriamente, o nome do Poder Público Municipal.
- §.3°- A identificação dos veículos, deverá ser padronizada, com as seguintes dimensões: 50 (cincoente) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura, em fundo totalmente na cor branca e letras pretas, que deverão ocupar, no mínimo 45% (Quarenta e Cinco Por Cento) do adesivo ou pintura.
- Art.2°- O uso dos veículos Municipais, aos domingos e feriados, ficará limitado aos seguintes casos:
 - I- quando utilizados pelo Senhor Prefeito;
 - II- quando destinados à realização de serviços, devidamente comprovados e destino determinado, com a autorização do Senhor Prefeito Municipal;
 - III- quando utilizados para atender plantões e serviços de fiscalização, dentro do Município;
 - IV- quando utilizados para atender situações emergencias, dentro ou fora do Município;
 - V- quando utilizados para transporte com mudanças de pessoas carentes, que residam neste Município, no raio de até 250 km, com a devida autorização do Senhor Prefeito Municipal.
- Art.3°- Fica expressamente proibida a circulação de qualquer veículo, locado ou patrimoniado, da Administração Pública Municipal, sem a devida autorização, e identificação.
- Art.4°- O não cumprimento desta Lei, acarretará a apreensão do veículo, por qualquer cidadão, que solicitará, se quiser, ajuda à Policia Civil ou Militar.
- Art.5°- Será responsabilizado por uso indevido do Patrimônio Público, o Diretor responsável pelo veículo apreendido.

- Art.6°- As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias vigentes.
- Art.7°- Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 079/94, de 04 de Abril de 1994.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 08 DE JULHO DE 1994

Antônio Márcio Ragni de Castro Leite Prefeito Municipal

> LEI Nº 089, DE 08 DE JULHO DE 1.994.

ESTABELECE NORMAS PARA A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 09 de Maio de 1994, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.1°- Fica estabelecida normas para execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica no Município de Ilha Comprida/SP.
- Art.2°- Esta Lei tem como finalidade instituir normas de preservação à saúde.

TÍTULO II NORMAS DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

- Art.3°- Para os efeitos desta Lei compreende-se.
- Parágrafo 1º- Vigilância Epidemiológiaca, são as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e a avaliação das medidas de controle de doença e de situações de agravos e riscos à saúde, bem como sua execução.
 - I- A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelos órgãos de saúde, públicos e privados, de acordo com suas respectivas competências, devidamente habilitados para tal fim.
- Parágrafo 2°-A Vigilância Sanitária conjunto de ações que integram o Sistema Único de Saúde capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de mercadorias, da prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde consumidor, do trabalho e da população em geral. A abrangência das ações Vigilância Sanitária de compreende quatro sub-sistemas fundamentais:
 - I- Controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo,

compreendendo, pois, as matérias primas, transportes, armazenamento. distribuição, comercialização consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos produtos químicos, agrícolas, drogas veterinárias, água, bebidas, agrotóxicos, biocidas, hemoderivados, órgãos, tecidos e leite sangue, equipamentos médico hospitalares humano, odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

- II-Controle dirigido à prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros. serviços médicohospitalares, veterinários. odontológicos, farmaceuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterapia, de radiações, ionizantes e de controle de vetores e roedores:
- III- Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relação entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente de vida e trabalho, como o de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como: aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar; e,
- IV- Controle específico sobre o ambiente e o processo de trabalho, objetivando conjugar ações no sentido da proteção da saúde do trabalhador.

CAPÍTULO II NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

- Art.4°- Para os efeitos desta Lei, entende-se por notificação compulsória de doenças o que se define através dos artigos 479 a 486 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.342 de 27/09/1978 (Código Sanitário) e pelo Código de Posturas Sanitárias Municipal.
- Art.5°- São de notificação compulsória às autoridades sanitárias, os casos suspeitos ou confirmados de:

- I- Doenças que podem requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;
- II- Doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Departamento Municipal de Saúde, a ser atualizada periodicamente, obedecendo a Legislação Federal pertinente.
- Art.6°- A fiel execução desta Lei se dará em consonância a Lei Federal nº 6.259 de 30/10/75, o Decreto Federal nº 78.231 de 12/08/76 e legislação federal, estadual e municipal subsequentes;
- Art.7°- A relação de doenças de notificação compulsória a que se refere o artigo 5° desta lei tem, nesta data, a seguinte composição:

A) NOTIFICAÇÃO DE CASOS SUSPEITOS E/ OU CONFIRMADOS

Acidente de trabalho. doenças Paresias e paralisias agudas de membros de qualquer profissionais e do trabalho (Instrumento de Notificação CAT) etiologia em menores de 15 anos * Acidente de animais peçonhentos Peste * Coqueluche * Poliomielite * Cólera * Raiva Humana * Dengue * Rubéola * Difteria * Sarampo * Doença de Chagas (forma aguda) Sífilis Congênita Síndrome da Rubéola congênita Doença Meningocócica * Outras Meningites * Tétano Acidental

Encefalite por Arbovirus * Tétano Neonatal Febre Amarela Varíola *

Febre Purpúrica Brasileira * Surtos de Diarréia, Hepatite, Febre Tifóide Conjuntivite de Quaisquer outros

Leishmaniose Tegumentar Americana Agravos à Saúde

Leishmaniose Tegumentar Americana Agravos a Saud Leishmaniose Visceral

Leptospirose

Malária	
	Oncocercose Agravo inusitado à Saúde

B) NOTIFICAÇÃO DE CASOS CONFIRMADOS Esquistossomose Hanseníase Síndrome Da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) Tracoma Tuberculose OS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS COM (*) DEVEM SER

NOTIFICADOS IMEDIATAMENTE POR TELEFONE A UNIDADE DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DA ÁREA

- PARÁGRAFO ÚNICO- Além dessas, é obrigatória a notificação das intoxicações por agrotóxicos (casos suspeitos ou confirmados).
- Art.8°- As unidades notificáveis tais como: hospitais, clínicas, ambulatórios e instituições médico-sociais de qualquer natureza ficam obrigadas a manter um sistema de informação das Doenças de Notificação Compulsória, conforme disposto no manual de vigilância Epidemiológica do Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde.
- Art.9°- Os estabelecimentos indicados no Artigo 8°, devem manter em local visível ao público a relação das doenças de notificação compulsória, editada pela Prefeitura Municipal.
- Art.10- Os livros de registros das doenças de notificação compulsória terão registro e rubrica junto ao Departamento Municipal de Saúde e serão vistados pela Autoridade Sanitária competente, na ocorrência da investigação e ou comunicação das mesmas.
- Art.11- Os estabelecimentos veterinários são obrigados a enviar trimestralmente ao Departamento Municipal de Saúde mapa

informativo, constando a quantidade de vacina anti-rábica aplicada, por espécie.

- PARÁGRAFO ÚNICO- Os estabelecimentos aludidos no "caput" deste artigo devem informar de imediato ao Departamento Municipal de Saúde as internações para observação preventiva da raiva.
- Art.12- Os casos omissos, serão decididos pelo Departamento de Saúde que poderá, expedir atos com instruções normativos.
- Art.13- Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo a partir de 19 de Maio de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 08 DE JULHO DE 1994

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE Prefeito Municipal

DE 19 DE SETEMBRO DE 1.994.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ILHA **COMPRIDA** OUE DISPÕE **SOBRE** OS **PROCEDIMENTOS** ADMINISTRATIVOS E EXECUTADOS E AS REGRAS GERAIS E **ESPECÍFICAS OBEDECIDAS** Α SEREM NO PROJETO, LICENCIAMENTO, EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES DENTRO DOS LIMITES DOS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso XXIV, da Resolução nº 06/94 e pelo artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 12 de Setembro de 1994, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Institui o Código de Obras a ser obedecido para execução, manutenção, utilização e regras gerais e específicas das obras e edificações do Município de Ilha Comprida.

SEÇÃO I DEFINIÇÕES

- Art.2°- Para efeito do Presente Código, deverá ser admitidas as seguintes definições:
- 1) <u>A. B. N. T.-</u> Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas.
- **2)** Acréscimo ou Aumento- Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.
- 3) <u>Adega</u>- Compartimento que serve, por suas condições de temperatura, para guardar bebidas.
- 4) <u>Água</u>- Termo genérico designativo do pano ou do plano de telhado.
- 5) <u>Alicerce</u>- Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.
- 6) <u>Alinhamento</u>- Linha legal que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente.
- 7) <u>Alpendre</u>- Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.
- **8)** <u>Alvará</u>- Documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.
- **9)** Andaime- Plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo.
- **10**) <u>Apartamento</u>- Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla;

- 11) <u>Aprovação de Projeto</u>- ato administrativo que precede ao licenciamento da construção (primeira fase).
- **12**) <u>Área Aberta</u>- Área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados de, no mínimo 1,50m, para logradouro público.
- 13) <u>Área Coberta Real</u>- Medida da superfície de quaisquer dependências cobertas, nela incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.
- **Área Descoberta Real-** Medida da superfície de quaisquer dependências descobertas que se destinem a outros fins que não apenas o de simples cobertura (terraços, play-grounds, etc.), incluídas as superfícies da projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.
- **15**) <u>Área de Acumulação</u>- Área destinada a estacionamento eventual de veículos, situada entre o alinhamento e o local de estacionamento propriamente dito e fora da área correspondente ao recuo obrigatório para ajardinamento.
- **16**) <u>Área Edificada</u> (Área Ocupada)- Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação.
- 17) <u>Área Fechada</u>- Área limitada em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote.
- **18**) <u>Área Global da Construção</u> (Área Construída)- Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.
- **19**) <u>Área Livre</u>- Superfície de lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projeção horizontal.
- **20**) <u>Área Principal</u>- Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna.
- **<u>Área Real do Pavimento</u>** Soma das áreas cobertas e descobertas reais de um determinado pavimento, ou seja, área de superfície limitada pelo perímetro externo da edificação, no nível, e igual à do pavimento imediatamente acima, acrescida das áreas cobertas, externas à projeção deste e das descobertas que tenham recebido tratamento destinado a aproveitá-las para outros fins que não apenas os de ventilação e iluminação.

- **22**) <u>Área Real Privada da Unidade Autônoma</u>- Soma das áreas cobertas e descobertas reais, contidos nos limites de uso exclusivo da unidade autônoma considerada, ou seja, área de superfície limitada pela linha que contorna as dependências privadas, cobertas ou descobertas, da unidade autônoma, passando pelas projeções.
- **23**) <u>Área Real Privada Global</u>- Soma das áreas privadas de todas as unidades autônomas da edificação.
- **24**) <u>Área Secundária-</u> Área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória (dutos ou iluminação zenital).
- **25**) <u>Área Útil</u>- Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
- **26**) **Arquibancada** Escalonamento sucessivo de assentos ordenados em fila.
- **Arquitetura de Interiores** Obra em interiores que impliquem em criação de novos espaços internos, ou modificações de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações.
- **28**) **Balanço-** Avanço da edificação sobre os alinhamentos ou recuos regulamentares.
- **29**) **Beiral ou Beirado** Prolongamento de cobertura que sobressai das paredes externas.
- **30)** <u>Calçadas ou Passeio</u>- Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.
- **31**) <u>Habite-se</u>- Documento fornecido pela Municipalidade, autorizando a ocupação da edificação.
- **<u>32</u>**) <u>Coeficiente de Aproveitamento</u>- A relação entre soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.

33)

<u>C</u>

<u>omedor</u>- Compartimento destinado a refeitório auxiliar.

34) **Copa-** Compartimento auxiliar de cozinha.

- **35**) <u>Corpo Avançado</u>- Balanço fechado de mais de vinte centímetros (20 cm.).
- **36**) <u>Cota-</u> Indicação ou registro numérico de dimensões; medida.
- **37**) <u>Declividade-</u> A relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
- **38)** <u>Decoração</u>- Obra em interiores com finalidade exclusivamente estética, que não impliquem em criação de novos espaços internos, ou modificações de função dos mesmos, ou alteração dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações.
- **39**) <u>Dependências e Instalações de Uso Privativo-</u> Conjunto de dependências e instalações de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
 - **40)** Dependências e Instalações de Uso Comum- Conjunto de dependências e instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou parte dos titulares de direito das unidades autônomas.
- **41**) <u>Depósito de Uso Doméstico</u>- Compartimento de uma edificação destinado à guarda de utensílios domésticos.
- **42**) <u>Despensa</u>- Compartimento destinado à guarda de gêneros alimentícios.
- **43**) **Economia-** Unidade autônoma de uma edificação passível de tributação.
- **44)** Edificação Residencial Unifamiliar- A edificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial.
- **45)** Edificações de Residências Agrupadas Horizontalmente- Duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, mas áreas privativas para acesso e circulação.
- **46)** Edificação Residencial Multifamiliar Duas ou mais unidades autônomas residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a

- terem elementos construtivos em comum, tais como corredores, escadas, vestíbulos, etc.
- **47**) **Embargo** Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.
- **48**) <u>Empachamento</u>- Utilização de espaços públicos para finalidades diversas.
- **49**) <u>Especificações</u> Descrições dos materiais e serviços empregados na edificação.
- **50**) **Fachada-** Elevação das paredes externas de uma edificação.
- 51) Fachada Principal- Fachada voltada para o logradouro público.
- **<u>Fundações</u>** Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.
- **53**) **Gabarito-** Medida que limita ou determina largura de logradouros e altura de edificações.
- **54)** <u>Galpão</u>- Construção coberta e fechada pelo menos por 3 de suas faces na altura total ou em parte dela, por paredes ou tapumes e destinada a fins industriais ou a depósito, mas não a habitação.
- **Galeria-** Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste.
- **Galeria Comercial** Conjunto de lojas voltadas para área coberta de circulação, com acesso a via pública.
- **57**) **Galeria Pública** Passeio coberto por uma edificação.
- **58)** Garagem Individual Espaço destinado a estacionamento de uso privativo de uma unidade autônoma.
- **59**) <u>Garagens Coletivas</u>- Espaço destinado a estacionamento, para vários veículos, reservado para os usuários de determinada edificação.
- **Garagens Comerciais** Aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

- **61) Guia-** Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem.
- **62**) **Jirau** O mesmo que galeria.
- 63) Largura da Rua- Distância entre os alinhamentos de uma rua.
- **64)** <u>Licenciamento de Construção</u>- Ato administrativo que concede licença e prazo para o término de uma edificação. (2ª fase).
- **65**) <u>Logradouro Público</u>- Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população.
- **<u>Lote Urbano</u>** Terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbanos e registrando como lote edificável.
- **Marquise** Laje constituindo cobertura.
 - **68)**<u>Passeio ou Calçada</u>- Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.
- **69**) <u>Parapeito</u>- Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.
- **70**) **Patamar-** Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- **71)** Pavimento- Plano que divide a edificação no sentido da altura, Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos;
- **72)** <u>**Pé-Direito**</u>- Distância vertical entre o piso e o ferro de um compartimento.
- **73)** <u>Pérgola ou Caramanchão</u>- Construção de caráter decorativo para suporte de plantas, sem constituir cobertura.
- **74) <u>Platibanda</u>** Coroamento de uma edificação, formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.
- **75**) **Poço de Ventilação** Área livre, de pequena dimensão, destinada a ventilação compartimentos de utilização especial.
- **76)** Parte não utilizável para habitação, abaixo do pavimento térreo.

- **Reconstrução** Restabelecimento parcial ou total de uma edificação.
- **78)** Recuo- Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e divisa do lote.
- **Reforma** Alteração da edificação em suas partes essenciais, visando melhorar suas condições de uso.
- **80**) <u>Reparos</u>- Serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais.
- **81**) <u>Saliência-</u> Elemento ornamental da edificação que avança além dos planos das fachadas; molduras, friso.
- **82**) **Sobreloja** Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.
- **83**) <u>Sótão</u>- Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação.
- **84)** <u>Subsolo</u>- Pavimento cujo piso está situado da metade de seu pédireito ou mais abaixo do nível do passeio.
- **85**) <u>**Tabique-**</u> Parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro.
- **86**) **Tapume** Vedação provisória usada durante a construção.
- **87**) <u>Taxa de Ocupação</u>- A relação entre a área de projeção das paredes externas ocupada por edificação, num terreno, e a área desse mesmo terreno.
- **88**) <u>Telheiro-</u> Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.
- **89**) <u>Terraço Cobertura</u> total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível.
- **90)** <u>Unidade Autônoma</u>- Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da Lei, constituída de dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada, por designação especial numérica.

91) <u>Vistoria-</u> Diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições de uma edificação

CAPITULO II REGISTRO PROFISSIONAL

SEÇÃO I DA HABILITAÇÃO

- Art.3°- São considerados habilitados ao exercício da profissão aqueles que satisfazem as disposições da respectiva legislação vigente.
- Art.4°- Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer suas matrículas na Prefeitura, anexando a Certidão de registro profissional, do CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA ou apresentação da carteira de anotação profissional do CREA.
- Art.5°- Somente profissionais habilitados poderão ser responsáveis por qualquer projeto, laudo, perícia, parecer ou cálculo a ser submetido à Prefeitura.
- Art.6°- Os documentos correspondentes aos trabalhos mencionados no artigo anterior e submetidos à Prefeitura Municipal deverão conter:
- I- assinatura do Profissional habilitado:
 - II- indicação que no caso lhe couber, tal como:
- a) autor do estudo;
- b) autor do projeto;
- c) autor do cálculo;
- d) responsável pela execução da obra;
- e) autor de documentação técnica;
 - III- indicação do respectivo título e registro profissional.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Art.7°- Estará sujeito às penalidades previstas em Lei a autoridade municipal que aprovar ou emitir parecer sobre trabalhos técnicos de natureza privativa do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto,

Agrônomo e Geólogo e que não atendam ao disposto no artigo 6°, deste Código.

Art.8°- A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentados, fica vinculada aos respectivos autores e a execução das obras correspondentes aos profissionais que as executem ou as dirigem tecnicamente.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação do projeto ou de obra mal executada.

Art.9°- O profissional que substituir outro deverá comparecer a Divisão de Engenharia da municipalidade para assinar o projeto, ali arquivado, munido de cópia aprovada que também será assinada, submetendo-a ao visto do responsável pela seção competente.

PARÁGRAFO ÚNICO- A substituição de que trata o "caput" deste artigo deverá ser precedida do respectivo pedido por escrito, feito pelo proprietário e assinado pelo novo responsável técnico.

- Art.10- É facultado ao proprietário da obra embargada por motivo de suspensão de seu executante concluí-la, desde que faça a substituição do profissional punido.
- Art.11- Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar à Prefeitura Municipal, imediatamente, a respectiva baixa, que somente será concedida estando a obra em execução de acordo com o projeto aprovado ou com o que dispõe o presente Código.

CAPÍTULO III PENALIDADE

SEÇÃO I MULTAS

- Art.12- As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, serão aplicadas ao infrator que lhe cabe.
- §.1°- Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo.

- §.2°- Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida.
- §.3°- Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença.
- §.4°- Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva certidão de habitabilidade (Habite-se).
- §.5°- Quando, decorridos 30 dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria.
- §.6°- Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente.
- §.7°- Quando, vencido o prazo do licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo.
- Art.13- As multas previstas no Artigo 12, serão impostas pelo Setor de Rendas Diversas da Prefeitura através do Setor de Fiscalização Municipal.
- Art.14- O auto de infração será lavrado em quatro vias, assinado pelo autuado, sendo as três primeiras retiradas, pelo autuante e a última entregue ao autuado.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará nesta o fato, que deverá ser firmado por testemunhas.
- Art.15- O auto de infração deverá conter:
- I- a designação do dia, hora e lugar em que se deu a infração;
- II- fato ou ato que constitui a infração;
- III- nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;
- IV- nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;
- V- nome e assinatura e residência das testemunhas, se for o caso.
- Art.16- A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ser encaminhada ao responsável pela construção, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

- Art.17- Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa por escrito no prazo de 8 (oito) dias corridos, a contar de seu recebimento, e após expirar este prazo, o auto de infração será encaminhado à decisão da Divisão Técnica de Engenharia, para as providências cabíveis.
- Art.18- Imposta a multa será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.
- §.1º- Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de 8 (oito) dias corridos para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.
- §.2°- Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará ativa, e será cobrada por via executiva.
- §.3°- Não sendo provido o recurso após decorrido o prazo, e tendo sido feito depósito no valor da multa (conforme § 1° deste artigo), a importância depositada reverterá em pagamento da multa imposta.
- Art.19- Terá andamento sustado o processo de construção cujos profissionais e proprietários respectivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infração ao presente Código, relacionadas com a obra em execução.
- Art.20- As multas serão estabelecidas em função do tipo da infração e do valor do piso salarial da Prefeitura, na data da fixação da mesma.
- §.1°- Multas no valor de 1/2 (meio) a um piso salarial às infrações do Artigo 12, parágrafos 2°; 3°; 4° e 7°, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade.
- §.2°- Multas no valor de 2 (dois) a 5 (cinco) piso salarial às infrações do Artigo 12, parágrafos 1°; 5° e 6°.
- §.3°- Multas no valor de 6 (seis) a 10 (dez) piso salarial, quando a obra for executada em desacordo com o Código de Obras do Município, sem pedido de aprovação do projeto ou executada, estando o respectivo projeto indeferido pela Prefeitura.

- Art.21- A graduação das multas a serem aplicadas far-se-á tendo em vista:
- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- suas circunstâncias;
- III- antecedentes do infrator.

SEÇÃO II EMBARGOS

- Art.22- Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:
- I- estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;
- II- for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais:
- III- não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento constante no projeto de loteamento;
- IV- estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura, quando for o caso;
- V- o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- VI- estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que o execute.
- Art.23- O encarregado da fiscalização dará, na hipótese de ocorrência dos casos supracitados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.
- Art.24- Verificada, pela autoridade competente, a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em "termo" que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO- O termo de embargo será apresentado ao infrator, que tomará ciência mediante assinatura.

Art.25- A não localização do infrator, implicará no encaminhamento do termo de embargo, ao responsável pela execução da obra, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralização da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO- O embargo só será retirado após o cumprimento das exigências prescritas no respectivo termo.

SEÇÃO III INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

- Art.26- Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer eminente perigo de risco de vida.
- §.1°- A interdição será imposta por escrito, pelo Departamento Jurídico, após vistoria efetuada pela Divisão de Engenharia da municipalidade.
- §.2°- Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferimento este, tomará o Município as providências cabíveis.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÕES

- Art.27- A demolição total ou parcial do prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:
- I- quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem Alvará de Construção, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;
- II- quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- III- quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.
- Art.28- A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II, do Artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da construção, mostrar:
- I- que a mesma preenche os requisitos regulamentares;

- II- que, embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.
- Art.29- Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o art. 305, § 3°, do Código de Processo Civil.
- Art.30- A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 3,00 (três metros) de altura, só poderá ser efetuada após a concessão da licença expedida pela Divisão de Engenharia da municipalidade.
- §.1°- Tratando-se de edificação com mais de um pavimento ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.
- §.2°- Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas de lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.
- §.3°- Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente Código na Seção II, letra B (tapumes), do capítulo VII.
- §.4°- A Divisão de Engenharia da municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.
- §.5°- O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos 1° e 2°, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.
- §.6°- No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo da Divisão de Engenharia da municipalidade.

§.7°- Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas no presente Código.

CAPÍTULO IV

PROJETOS E CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.31- A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:
- I- aprovação do projeto;
- II- licenciamento da construção;
- III- documento de demarcação de área por profissional habilitado;

PARÁGRAFO ÚNICO- A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos I e II serão requeridos de uma só vez, devendo os projetos serem completos em todas as exigências.

SEÇÃO II APROVAÇÃO DO PROJETO

- Art.32- Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação do projeto de construção serão:
- I- requerimento;
- II- 3 (três) cópias do projeto e memorial descritivo da fossa séptica e vala de infiltração, onde não houver rede pública coletora de esgoto, bem como projeto de captação e tratamento de água.
- III- 5 (cinco) jogos de cópias heliográficas do projeto da edificação, em escala 1:100 ou 1:50;
- IV- 5 (cinco) cópias do memorial descritivo da edificação;
- V- 3 (três) cópias do projeto e memorial descritivo, a ser executado, de proteção contra incêndio, quando necessário;
- VI- Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) pelo projeto de edificação;
- VII- Certidão negativa de impostos municipais relativa ao imóvel;
- VIII- Apresentação do documento de propriedade do imóvel, ou de promessa irrevogável de Compra e Venda ou de Cessão de Direitos ou ainda, de Permuta.

- § 1°- Os elementos constantes nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, devem acompanhar o requerimento, quando do ingresso deste no órgão competente da Prefeitura Municipal.
- §.2°- Para aprovação de projeto de conservação deverão atendidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII E VIII, bem como laudo de perícia técnica assinada por profissional competente.
- Art.33- Enquanto não for promulgado o Código de Águas e Esgotos, os projetos de instalação hidrossanitárias obedecerão às normas do Código Sanitário do Estado, na falta de normas restritivas municipais.
- Art.34- Para a emissão do Alvará de Construção, deverá ser executada fossa séptica e vala de infiltração, conforme projeto previamente analisado e aprovado pela Divisão de Engenharia da municipalidade.
- Art.35- O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e à dobragem indicados pela A.B.N.T.
- Art.36- Para aprovação de um projeto por parte da Divisão de Engenharia da municipalidade, o mesmo deverá ser assinado pelo autor ou autores, que deverão ser profissionais habilitados, e pelos proprietários.
- Art.37- Na apreciação dos projetos em geral, a Divisão de Engenharia da municipalidade, fará no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que os compõem.
- §.1°- As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez, excetuando-se os casos em que forem necessário a análise por parte do ERSA, CETESB e outros órgãos competentes.
- §.2º- O projeto de uma construção será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação em planta.
- §.3°- Não sendo atendidas as exigências no prazo de 60 (sessenta) dias o processo será indeferido.
- §.4°- Não serão permitidas rasuras nos projetos.
- Art.38- O prazo de caducidade do despacho decisório dos projetos pela Municipalidade será de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- O prazo estipulado no presente artigo poderá ser acrescido do tempo que decorrer entre a anotação das exigências no processo e o cumprimento das mesmas.

Art.39- Aprovado o projeto, o departamento competente da Prefeitura fará entrega à parte interessada de cópia do mesmo, junto ao Alvará de Construção, conforme artigo 34.

SEÇÃO III LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

- Art.40- O licenciamento da construção será concedido mediante:
 - I- requerimento solicitando licenciamento da edificação (Alvará de Construção), onde conste o nome e a assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços;
 - II- pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços;
 - III- apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para a direção técnica da obra.
- Art.41- O profissional responsável pela execução da obra deverá comparecer à Divisão de Engenharia da Municipalidade, após o encaminhamento do "comunique-se", para atendimento das exigências decorrentes do exame do processo.
- Art.42- Satisfeitas as exigências, o Alvará de Construção será fornecido ao interessado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO IV VALIDADE, REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO

- Art.43- A aprovação de um projeto será considerado válido pelo prazo de 12 (doze) meses, desde que retirados pelos interessados dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do despacho deferitório.
- §.1°- Em caso que tal não ocorra , o prazo de validade será contado a partir da data do despacho deferitório.
- §.2°- Poderá entretanto, ser solicitada a revalidação mediante requerimento da parte interessada, sujeitando-se porém às determinações legais vigentes na época do pedido da revalidação.
- Art.44- Será passível de revalidação, obedecendo os preceitos legais da época da aprovação, o projeto aprovado cujo pedido de licenciamento ficou na pendência de ação judicial para retomada do imóvel onde deva ser realizada a construção, nas seguintes condições:
- I- ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;
- II- ter a parte interessada requerido a revalidação dentro do prazo de 1 (um) mês da data da sentença de retomada do imóvel.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Neste caso o licenciamento, que será único, deverá ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do despacho deferitório da revalidação.
- Art.45- O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses.
- §.1°- Findo o prazo de validade do licenciamento e não tendo sido iniciada a construção, o mesmo perderá o seu valor.
- §.2°- A edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável à sua implantação imediata.
- Art.46- Após ter expirado o prazo do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que o projeto aprovado pela Prefeitura, esteja ainda dentro do período de validade do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não será valido a prorrogação do prazo antes do período de vencimento do licenciamento.

Art.47- O Município fixará anualmente os valores das taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação da aprovação do projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo para execução de obras.

SEÇÃO V MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

- Art.48- As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida previamente.
- Art.49- As modificações que não impliquem em aumento de área, não alterem a forma externa de edificação e nem o projeto hidrosanitário, independem de pedido de licenciamento da construção.
- Art.50- Durante a execução das modificações permitidas deverá, o autor do projeto ou responsável técnico pela obra, apresentar diretamente a Divisão de Engenharia da municipalidade, planta elucidativa em 5 (cinco) vias das modificações propostas, afim de receber o visto do mesmo, devendo ainda, antes do pedido de vistoria, apresentar o projeto modificado e memoriais (em cinco vias) para a sua aprovação.

SEÇÃO VI ISENÇÃO DE PROJETOS

- Art.51- Independem da apresentação de projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:
 - I- fontes decorativas:
 - II- serviços de pintura;
 - III- conserto de pavimentação de passeios;
- IV- construção de muros no alinhamento dos logradouros, até 2,00m (dois metros) de altura;
- V- reparos no revestimento de edificações;
- VI- reparos internos e substituição de aberturas em geral.

SEÇÃO VII OBRAS PARCIAIS

- Art.52- Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, nos prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicação precisas e convencionais de cores.
- PARÁGRAFO ÚNICO -Utilizar-se-à as seguintes convenções: amarelo para as partes a demolir, vermelho, para as partes a construir e azul ou preta para as existentes.
- Art.53- Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento, chanfros de esquina ou galerias públicas não poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo sem a observância integral dos novos alinhamentos, recuos e galerias.
- §.1º- Aplicam-se as disposições deste artigo até mesmo às novas edificações isoladas e pertencentes a um prédio existente sujeito a recuos do alinhamento.
- §.2°- Nos casos de que trata este artigo somente serão permitidas obras ou reparos cuja execução independa de aprovação de projeto como preceitua os artigo 50.
- Art.54- A substituição do revestimento da fachada, mesmo sem modificação nas suas linhas, dependerá sempre de licença da Divisão de Engenharia da municipalidade.
- Art.55- Nos prédios existentes, sujeitos à exigência de maior número de pavimentos não serão permitidas obras de acréscimo ou reconstrução a menos que se enquadrem nos gabaritos previstos.
- Art.56- As construções que não satisfazerem quanto à utilização, as disposições deste Código, só poderão sofrer obras de reconstrução, reforma ou acréscimo, quando a construção resultante atender às exigências da presente lei.

CAPÍTULO V OBRAS PÚBLICAS

- Art.57- De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 03 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinações de emolumentos, as seguintes obras:
- I- construção de edifícios públicos;
- II- obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III- obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para a sua sede própria.
- Art.58- O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.
- Art.59- O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, nos moldes do exigido no Capítulo IV.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, que satisfaçam as disposições do presente Código, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo quando se tratar de funcionário.
- Art.60- Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do seu cargo.
- Art.61- As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código quer seja a repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam as mesmas.

CAPÍTULO VI TERRENOS EDIFICADOS

Art.62- Os recuos de alinhamento e os recuos para jardim em terrenos edificados, serão mantidos abertos para o logradouro e para os confrontantes laterais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os limites entre os logradouros e as propriedades e destas entre si deverão ficar assinalados com marcos de pedra, concreto ou elemento equivalente.

- Art.63- As edificações já construídas sobre a divisa ou a menos e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da mesma, deverão possuir muro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura.
- Art.64- Nos logradouros em que for permitido o fechamento das áreas correspondentes ao recuo para ajardinamento, serão observadas as seguintes condições:
 - I- As vedações nas divisas laterais e de frente não poderão ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando executadas com materiais opacos, tais como:
 - a) concreto;
 - b) alvenaria de tijolos ou de pedra ou materiais similares.
 - II- A altura destas vedações poderão ser completada, até o máximo de 2,10m (dois metros e dez centímetros), com materiais que permitam a continuidade visual dos jardim, tais como:
 - a) grades;
 - b) telas metálicas;
 - c) cercas vivas e similares.
- Art.65- Os muros que subdividirem uma área, de ventilação e iluminação, principal ou secundária, aberta ou fechada, não poderão ultrapassar a altura máxima de 1.80m (um metros e oitenta centímetros).
- Art.66- Os muros divisórios laterais e de fundo dos lotes edificados poderão ter, como altura máxima, a permitida para construções na divisa respectiva, ressalvados os casos dos artigos 63, 64 e 65.

PARÁGRAFO ÚNICO-Nos locais onde, por exigência da lei, não for permitida construção na divisa, a altura máxima do muro será de 4,00m (quatro metros).

CAPITULO VII DAS OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

SEÇÃO I DO ALVARÁ E PROJETO APROVADO

- Art.67- A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.
- Art.68- Poderá ser construído um galpão para uso exclusivo de guarda de materiais e ferramentas, desde que comprovado a existência do respectivo projeto da edificação aprovado para o local.

PARÁGRAFO ÚNICO- O galpão deverá ser demolido assim que a obra tiver condições de abrigar os materiais.

SEÇÃO II ANDAIMES E TAPUMES

A- ANDAIMES:

- Art.69- Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:
- I- apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- II- ocupar, no máximo, a largura do passeio menos 0,30m (trinta centímetros);
- III- prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.
- Art.70- Os pontaletes de sustentação de andaimes quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo de 0,30cm (trinta centímetros) do meio-fio.

Art.71- O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús) terão no passadiço largura que não exceda a do passeio, menos 0,30 cm (trinta centímetros), quando utilizado a menos de 4,00m (quatro metros) de altura.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na montagem de qualquer tipo de andaime, serão postas em pratica todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

B-TAPUMES

- Art.72- Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00m (quatro metros), sem que haja em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição, ocupando no máximo a metade da largura do passeio.
- Art.73- Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação de maior área do passeio, deverá o responsável requerer à Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.
- §.1º- Em casos especiais, o Departamento de Obras poderá permitir a construção de tapumes avançados, no máximo 2/3 (dois terços) sobre o passeio, não podendo entretanto, em hipótese alguma, ser inferior a 1,00m (um metro) a faixa livre destinada ao trânsito de pedestres.
- §.2°- Quando no passeio houver postes ou árvores, a distância de 1,00m (um metro) será contada da face interna destes.
- Art.74- Os tapumes serão periodicamente vistoriados pela Divisão de Engenharia de municipalidade departamento competente a fim de verificar sua eficiência e segurança.
- Art.75- Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO -Findo este prazo, se esta providência não for tomada, a Prefeitura poderá executa-la correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa na oportunidade aplicada.

SEÇÃO III CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

E PROTEÇÃO ÀS PROPRIEDADES

- Art.76- Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.
- §.1°- O responsável pela obra porá em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.
- §.2°- Nas obras situadas nas proximidades de estabelecimentos hospitalares, é proibido executar antes das sete e depois das dezenove horas, qualquer trabalho que produza ruídos excessivos.
- §.3°- Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

SEÇÃO IV OBRAS PARALISADAS

- Art.77- No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada.
- §.1°- No caso de continuar paralisada a construção depois de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias, será o local examinado pela Divisão de Engenharia da municipalidade, a fim de constar se a construção oferece perigo a segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias.
- §.2°- Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

CAPÍTULO VIII DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

- Art.78- Uma obra é considerada concluída quando tiver condição de habitabilidade.
- Art.79- Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida respectiva Certidão de Habitabilidade, (Habite-se).
- Art.80- Após a conclusão das obras deverá ser requerida vistoria à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, quando do pedido de HABITE-SE.
- §.1°- O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.
- §.2°- O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:
- I chaves do prédio, quando for o caso;
- II projeto arquitetônico aprovado completo;
- III visto de liberação das instalações sanitárias fornecido pelo órgão competente do Departamento de Obras Municipal;
- IV certidão da TELESP referente a instalação de tubulação, armários e caixas de serviços telefônicos, excetuadas economias unifamiliares;
- Art.81- Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.
- Art.82- Após a vistoria, obedecendo as obras, todos os projetos aprovados, pela Divisão de Engenharia da municipalidade, esta fornecerá ao proprietário a Certidão de Habitabilidade (HABITE-SE), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de entrega do requerimento.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Por ocasião da vistoria os passeios fronteiros deverão estar calçados, de acordo com as normas que regulam a matéria.
- Art.83- Será concedida vistoria parcial, a juízo da Divisão de Engenharia da municipalidade, quando ficarem asseguradas o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos e economias a serem vistoriadas.

- §.1°- Somente será concedida vistoria parcial para prédios residenciais constituídos de 1 (uma) única economia, quando a parte construída constituir uma habitação atendendo às exigências mínimas deste Código.
- §.2º- O primeiro pedido de vistoria parcial deverá ser instruído com o projeto arquitetônico aprovado, completo.
- §.3°- Os casos não previstos neste artigo, serão apreciados pela Divisão de Engenharia da municipalidade, resguardadas as exigências anteriores.
- §.4°- A numeração das economias será a constante do projeto aprovado.

CAPÍTULO IX ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

- Art.84- Os materiais devem satisfazer às normas de qualidade compatíveis com seu destino na construção.
- §.1°- Os materiais devem satisfazer o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T) em relação a cada caso.
- §.2°- Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificativo serão fixados mediante estudo e orientação do Instituto de Pesquisa Tecnológico de São Paulo, ou por entidade reconhecida.
- §.3°- Os coeficentes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela A.B.N.T.
- Art.85- A Divisão de Engenharia da municipalidade reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, no Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo ou em laboratório conceituado.

SEÇÃO II PAREDES

- Art.86- As paredes de alvenaria de tijolo das edificações sem estrutura metálica ou concreto armado, deverão ser assentes sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados a ter as seguintes espessuras mínimas, computadas as espessuras do chapisco, do embôço, do reboco e pintura.
- I 0,20m (vinte centímetros) para as paredes externas;
- II 0,15m (quinze centímetros) para as paredes internas;
- III- 0,10 cm (dez centímetros) para as paredes internas de simples vedação, sem função estática.

PARÁGRAFO ÚNICO- Serão consideradas como paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

- Art.87- As paredes de alvenaria de tijolo em edificação com estrutura metálica ou concreto armado, deverão ter a espessura mínima de 0,20cm (vinte centímetros), salvo as de armários embutidos, estantes, e as que constituírem divisões internas de compartimentos sanitários, que poderão ter a espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).
- Art.88- Em qualquer caso as paredes de alvenaria que constituírem divisas entre economias distintas deverão ter a espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).
- Art.89- As espessuras mínimas de paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, através de Normas Específicas da A.B.N.T. no mínimo, os índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

SEÇÃO III PISOS E ENTREPISOS

Art.90- Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias e jiraus em edificações ocupadas por casas de diversões, sociedades, clubes e habitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.

Art.91- Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código

SEÇÃO IV FACHADAS

- Art.92- Os projetos para a construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, quando interessarem ao aspecto externo das edificações poderão ser submetidos a Divisão de Engenharia da municipalidade, a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente, e em conjunto com as construções existentes no logradouro.
- Art.93- As fachadas e demais paredes externas nas edificações, seus anexos e muros de alinhamento deverão ser convenientemente conservados.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para cumprimento do presente artigo, a Divisão de Engenharia da municipalidade, poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

SEÇÃO V SACADAS E CORPOS AVANÇADOS

- Art.94- Na fachada principal que ficar afastada em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliência, obedecendo as seguintes condições:
 - I- ter avanço máximo livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros):
 - II- ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do terreno quando a projeção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento, observada, nos terrenos em declive, esta altura mínima em relação ao nível do passeio.

SEÇÃO VI MARQUISES

Art.95- Será permitida a construção de marquises na testada das edificações desde que

- I- tenham todos os seus elementos estruturais ou decorativos, cotas iguais ou superiores a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) referidas ao nível do passeio;
- II- tenham todos os elementos estruturais ou decorativos, situados acima da marquise, dimensão máxima de 0,80m (oitenta centímetros), no sentido vertical;
- III- sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente a ação do tempo;
- IV- não será permitido a utilização de marquises para quaisquer outras finalidades, tais como:
 - a) varandas;
 - b) terraços ou similares.

SEÇÃO VII PORTAS

Art.96- O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura padrão de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e às seguintes larguras mínimas;

- I- porta de entrada principal:
 - a) 0,80m (oitenta centímetros) para as economias;
 - b) 1,10m (um metro e dez centímetros) para habitações múltiplas com até 2 (dois) pavimentos;
- II- portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, 0,80m (oitenta centímetros);
- III- portas de serviço, 0,70m (setenta centímetros);
- IV- portas internas secundárias e portas de banheiros, 0,60m (sessenta centímetros);

PARÁGRAFO ÚNICO- Portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir no sentido do fluxo de saída.

SEÇÃO VIII ESCADAS E RAMPAS

- Art.97- As escadas terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a 2,00m (dois metros).
- §.1°- Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- §.2°- Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como para depósitos e casos similares, será permitida a redução de sua largura para até o mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).
- Art.98- O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula de Blondel: $2\mathbf{e} + \mathbf{p} = 0,60$ m a 0,65m (onde \mathbf{e} é a altura do degrau e \mathbf{p} , a profundidade), obedecendo os seguintes limites:
- I- altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros);
- II- largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).
- §.1°- Nas escadas em leque o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), ou no máximo igual a 0,60m (sessenta centímetros) do bordo interior nas escadas de maior largura.
- §.2°- Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 0,07m (sete centímetros) junto do bordo interior do degrau.
- Art.99- Sempre que a altura da escada for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), ou 17 degraus será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO- As escadas deverão ser de material incombustível.

Art.100- No caso da existência de rampa em substituição a escada, essa deverá ter inclinação máxima de 10% (dez por cento) ou 24° (vinte e quatro graus) e seguir os mesmos padrões de largura prevista para escadas.

SEÇÃO IX CHAMINÉS Art.101- As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, ou serão dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Prefeitura poderá determinar modificação das chaminés existentes, ou o emprego de dispositivos fumívoros, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO X CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

- Art.102- Para efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.
- Art.103- Os compartimentos são classificados em:
- I- compartimentos de permanência prolongada noturna;
- II- compartimentos de permanência prolongada diurna;
- III- compartimentos de utilização transitória;
- IV- compartimentos de utilização especial.
- §.1°- São compartimentos de permanência prolongada noturna, os dormitórios.
- §.2°- São compartimentos de permanência prolongada diurna:
 - a) as salas de jantar;
 - b) salas de estar;
 - c) salas de visitas:
 - d) salas de música;
 - e) salas de jogos;
 - f) sala de costura;
 - g) sala de estudo e de leitura;
 - h) gabinetes de trabalho;

- i) cozinhas, copas e comedores.
- §.3°- São compartimentos de utilização transitória:
 - a) os vestíbulos;
 - b) halls;
 - c) corredores;
 - d) passagens;
 - e) caixas de escadas;
 - f) gabinetes sanitários;
 - g) vestiários;
 - h) despensas e depósitos;
 - i) lavanderias de uso doméstico.
- §.4°- São compartimentos de utilização especial aqueles que pela sua destinação específica não se enquadrem nas demais classificações.

SEÇÃO II CONDIÇÕES QUE DEVEM SATISFAZER OS COMPARTIMENTOS

- Art.104- Os compartimentos de permanência prolongada, diurna e noturna deverão ser iluminados e ventilados diretamente para o exterior.
- §.1º- Os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados de forma indireta.
- §.2º- Os comedores, copas, cozinhas e quartos de empregada, poderão ser iluminados e ventilados de forma indireta tais como: dutos e iluminação zenital.
- Art.105- Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:
- I- ter o pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- II- ter área mínima de 12,00m2 (doze metros quadrados), quando houver apenas um dormitório;
- III- quando houver 2 dormitórios, cada um deverá ter no mínimo de 10,00m2 (dez metros quadrados);

- IV- quando se tratar de 3 ou mais dormitórios, um deles deverá ter mínimo de 10,00 m2 (dez metros quadrados), e os demais 8,00m2 (oito metros quadrados) menos um que poderá se admitir 6,00m2 (seis metros quadrados);
- V- ter forma tal, que permita a inscrição de um circulo de diâmetro de 2,00m (dois metros);
- VI- ter área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados), quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fiquem situados nas dependências de serviços e sua disposição no projeto não deixe dúvidas quanto à sua utilização.
- Art.106- Para efeitos de cálculo da área do dormitório será computada até o máximo de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros) a área do armário embutido que lhe corresponder ou do quarto de vestir contíguo ao mesmo, deverá ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).
- Art.107- Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.
- Art.108- Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as exigências consoante sua utilização e mais o que adiante segue:
- I- salas de estar, jantar e de visitas deverão:
- a) ter pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- b) ter área mínima de 9,00 m2 (nove metros quadrados);
- c) ter forma tal que permitida a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- II- salas de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinetes de trabalho, deverão:
- a) ter pé-direito mínimo de 2,70 (dois metros e setenta centímetros);
- b) ter área mínima de 7,50m2 (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);
- c) ter forma tal que permitida a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros cinquenta centímetros).
- §.1°- Nas economias de, pelo menos, três dormitórios, a área mínima constante na alinea"b", inciso II, poderá ser reduzida para 6,00m² (seis metros quadrados).
- §.2°- Nos compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões

estéticas ou técnicas, desde que o pé-direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art.109- Os compartimentos de utilização transitória, e mais as cozinhas, copas e comedores, deverão atender ao seguinte:

- I- cozinhas, copas e lavanderias de uso doméstico, deverão ter:
- a) pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) área mínima de 4,00 m2 (quatro metros quadrados);
- c) forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- e) paredes revestidas, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente.
 - II- Depósitos, despensas, adegas, despejos, rouparias e similares nas residências que não disponham de dormitório de empregada, deverão ter:
 - a) área não superior a 2,00m2 (dois metros quadrados);
 - b) área igual ou maior à 6,00m2 (seis metros quadrados), devendo neste caso, atender as normas de insolação e ventilação aplicáveis à dormitórios.

III- comedores (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar) terão:

- a) pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- c) forma tal que permita a inscrição de círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

IV- gabinetes sanitários terão:

- a) pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) área mínima, em qualquer caso, não inferior 2,50m2 (dois metros e cinquenta centímetros quadrados),com um dos lados nunca inferior a 1,00m (um metro);
- c) dimensões tais que permitam às banheiras, quando existirem, dispor de uma área livre, num dos seus lados maiores onde se possa inscrever um

círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro; aos boxes, quando existirem uma área mínima de 0,80m2 (oitenta centímetros quadrados) e uma largura mínima de 0,80m2 (oitenta centímetros); os lavatórios, vasos e bidés observar um afastamento mínimo entre si, de 0,15m (quinze centímetros) e um afastamento mínimo das paredes de 0,20m (vinte centímetros). A disposição dos aparelhos deverá garantir uma circulação geral de acesso aos mesmos de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros). Para efeito de cálculo dos afastamentos dos aparelhos serão consideradas as seguintes medidas:

- 1- lavatório 0,55m x 0,40m
- 2- vaso 0,40m x 0,60m
- 3- bidé 0,40m x 0,60m
- d) paredes internas divisórias com altura não excedente a 2,00m (dois metros), quando no mesmo compartimento for instalado mais de um vaso sanitário:
- e) piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- f) paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- g) ventilação direta por processo natural ou mecânica, por meio de dutos, podendo ser feita através de poço, desde que atenda os disposto no capítulo XI;
- h) incomunicabilidade direta com cozinhas, copas e despensas.
- V- vestíbulos, halls e passagens terão:
- a) pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

VI- corredores terão:

- a) pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- c) largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando comuns a mais de uma economia;
- d) largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando constituírem entradas de edifícios residenciais e comerciais com até 2 (dois) pavimentos;
- §.1°- Nos compartimentos de utilização transitória, exclusivamente, será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões

estéticas, desde que o pé-direito resultante, medido no ponto mais baixo do forro, seja de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), no mínimo.

§.2º- Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória as paredes não poderão formar ângulo menor que 60º (sessenta graus).

SEÇÃO III SÓTÃOS

Art.110- Os compartimentos situados no sótão, que tenham pé-direito médio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), poderão ser destinados a permanência prolongada diurna e noturna, com o mínimo de 10,00m2 (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham em nenhum local pédireito inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

SEÇÃO IV JIRAUS OU GALERIAS INTERNAS

- Art.111- É permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.
- Art.112- Os jiraus ou galerias deverão ser construídos de maneira a atender as seguintes condições:
- I- permitir passagem livre, por baixo com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- II- terem parapeito;
- III- terem escada fixa de acesso.
- §.1°- Quando os jiraus ou galerias forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada a que se refere o inciso III do presente artigo será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo as demais condições que lhe forem aplicáveis.
- §.2º- Não será concedida licença para construção de jiraus ou galerias, sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde estes

devam ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

- Art.113- Não será permitida a construção de jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que forem instalados, salvo no caso de constituírem passadiços de largura não superior a 0,80m (oitenta centímetros) ao longo das paredes.
- Art.114- Serão tolerados jiraus ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) do compartimento em que forem instalados até um limite máximo de 50% (cinquenta por cento), quando obedecidas as seguintes condições:
- I- deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II- terem pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).
- Art.115- Não será permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.
- Art.116- Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

SEÇÃO V SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

- Art.117- A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfazerem às exigências deste Código, tendo em vista sua função.
- Art.118- A subdivisão de compartimentos por meio de tabiques será permitida quando:
- I- não impedirem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes;
- II- não tiverem os tabiques altura maior de 3,00m (três metros).

PARÁGRAFO ÚNICO- A colocação de tabiques de madeira ou material equivalente só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem a utilização para a qual seja exigível, por este Código ou pelo regulamento do Departamento de Saúde, a impermeabilização das paredes.

- Art.119- Os compartimentos formados por tabiques e destinados a consultórios ou escritórios poderão não possuir ventilação e iluminação diretas, desde que, exista ventilação e iluminação suficiente no compartimento a subdividir e nos resultantes da subdivisão, conforme disposto no capítulo XI.
- Art.120- Para colocação de tabiques deverá ser apresentado requerimento com os seguintes esclarecimentos:
- I- natureza do compartimento a subdividir;
- II- espécie de atividade instalada no mesmo compartimento ou sua utilização;
- III- destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes e todos os que devem ser abertos.
- Art.121- Não será permitida a colocação de forro constituindo teto sobre compartimentos formados por tabiques podendo tais compartimentos entretanto serem guarnecidos na parte superior, com elementos vazados decorativos, que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

PARÁGRAFO ÚNICO- O dispositivo deste artigo não se aplicará aos compartimentos dotados de ar condicionado.

CAPÍTULO XI INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

- Art.122- Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.
- §.1°- Excetuando-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo, até 10,00m de comprimento, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural, direta ou indireta.
- §.2°- Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.

- Art.123- Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00m (quatro metros) de altura:
- I- espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00m2 (seis metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00m;
- II- espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50m, quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00m (quatro metros).
- PARÁGRAFO ÚNICO- A altura referida neste artigo, será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.
- Art.124- Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00m (quatro metros):
- I- os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a **H2/4** (**H** ao quadrado, dividido por quatro), onde **H** representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser isolado, iluminado ou ventilado, permitindose o escalonamento;
- II- os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a **H/6**, com o mínimo de 2,00m (dois metros).
- §.1°- A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a **H/4** não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) e sua área não inferior a 10.00m2 (dez metros quadrados), podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal, um circulo de diâmetro igual **H/4**.
- §.2°- Quando **H/6** for superior a 3,00m (três metros), a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado por certidão da prefeitura.
- Art.125- Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00m2 (quatro metros quadrados).

- Art.126- Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:
- I- ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40m2 (quarenta centímetros quadrados) com dimensão vertical mínima de 0,40m (quarenta centímetros) e extensão não superior a 4,00m (quatro metros). Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;
- II- ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:
- a) seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo 0,06m2 (seis centímetros quadrados) de seção, ser capaz de conter um circulo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro;
- b) ter prolongamento de, pelo menos, 1m (um metro) acima da cobertura;
- c) ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra penetração de águas de chuva.
- Art.127- A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a :
- I- nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares :1/5 da área do piso;
- II- nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso, com o mínimo de 0,60m2 (sessenta centímetros quadrados);
- III- nos demais tipos de compartimentos: 1/10 de área do piso, com o mínimo de 0,60m2 (sessenta centímetros quadrados).
- Art.128- A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície da iluminação natural.
- Art.129- Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.
- Art.130- Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição as naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da A.B.N.T.
- Art.131- Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação, como alternativa no atendimento das exigências dos artigos anteriores, referentes

a insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em norma técnica especial.

CAPÍTULO XII COMPONENTES CONSTRUTIVOS ALTERNATIVOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.132- A edificação de madeira só poderá ser construída no modelo pré fabricado, com normas da A. B.N.T.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não poderá ter mais de uma economia, nem ser construída junto as divisas do lote e obedecerá os demais recuos dispostos neste Código.

Art.133- Os pisos do primeiro pavimento, quando construídos por assoalhos de madeira, deverão ser construídos sobre pilares ou embasamento de alvenaria, observando uma altura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) acima do nível do terreno.

SEÇÃO II ELEMENTOS PRÉ-MOLDADOS

Art.134- Os painéis de fechamento de paredes, estrutura de coberturas, pisos e todos os demais elementos pré moldados ou alternativos, deverão obedecer normas pertinentes da A.B.N.T., e apresentar atestado de desempenho, emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo - I.P.T., ou entidades oficialmente reconhecias.

CAPÍTULO XIII PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

- Art.135- Aplicam-se aos prédios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, no que couber, completadas pelo disposto neste capítulo, como segue:
- I- ter dependência destinada a zelador, quando possuir o prédio mais de 16 (dezesseis) economias;
- II- ter reservatório de acordo com as exigências da A.B.N.T., e do Código Sanitário Estadual.

- III- ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que despuser a A.B.N.T.;
- IV- ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- V- ter sistema de comunicação interna com a portaria de entrada do prédio (interfone);
- VI- ter previsão de elétrodutos para instalação de telefones conforme normas da concessionária (TELESP);
- VII- ter instalações sanitárias e vestiários para empregados da administradora do prédio ou do sistema de condomínio adotado, com área não inferior a 6,00m2 (seis metros quadrados);
- VIII- ter recuos laterais mínimos de 2,00m (dois metros) frontais, quando para iluminar ou ventilar compartimentos de permanência prolongada, podendo ser reduzido para 1,50m (um metros e cinquenta centímetros) para compartimentos de permanência transitória, e de fundos igual a 4,00m (quatro metros) e atender todas as normas referentes à iluminação e ventilação;
- IX- ter coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (uma) vez a área do terreno e taxa de ocupação de até 50% (cinquenta por cento), para edificações com até 2 (dois) pavimentos;
 - X- ter o sistema de esgoto conforme projeto de densidade de ocupação populacional das edificações, devidamente dimensionado para atender a demanda máxima, com base nas Normas da Secretaria da Saúde e/ou Divisão de Engenharia da municipalidade;
 - XI- prevalecem também neste artigo as disposições constantes no Capítulo XXXIII, deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplicam-se a este artigo as edificações destinadas às habitações multifamiliares, quaisquer que seja o número de pavimentos.

Art.136- Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, uma vaga de garagem.

CAPÍTULO XIV PRÉDIOS DE ESCRITÓRIOS

Art.137- As Edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I- ter, no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria, quando a edificação contar com mais de 20 salas ou conjuntos;
- II- ter a distância entre dois pisos consecutivos não inferior a 3,00m (três metros) e o pé-direito das salas, no mínimo, 2,70m (dois metros e setenta centímetros), podendo ser o mesmo rebaixado, por forro de material removível, para até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III- ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, calculada na razão de uma pessoa para cada 7m2 (sete metros quadrados) de área de sala;
- IV- ter reservatórios de acordo com as exigências da ABNT e Código Sanitário Estadual;
- V- ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.;
- VI- atender os incisos VIII, IX, X e XI, do artigo 135.
- Art.138- Será obrigatório a existência de depósito de material de limpeza, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto no "caput" deste artigo poderá dispensada, a juízo da Divisão de Engenharia, nos edifícios que comprovadamente, pelas suas dimensões e características a justifiquem.
- Art.139- Os conjuntos deverão ter, no mínimo, área de 15,00m2 (quinze metros quadrados). Quando se tratar de salas isoladas, estas deverão ter a área mínima de 12,00m2 (doze metros quadrados).
- PARÁGRAFO ÚNICO- Será exigido, apenas, um sanitário, naquelas conjuntos que não ultrapassarem de 50,00m2 (cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO XV HOTÉIS E CONGÊNERES

- Art.140- As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ter, além dos compartimentos destinados a habitação (apartamentos ou quartos) mais as seguintes dependências:
- a) vestíbulo com local para instalação de portaria;

- b) sala de estar geral;
- c) entrada de serviço;
- II- ter local para coleta de lixo situado no primeiro pavimento com acesso pela entrada de serviço;
- III- ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal de serviço, com área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados);
- IV- ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 6 (seis) hóspedes que não possuam sanitários privativos;
- V- ter reservatório de acordo com as exigências da A.B.N.T e Código Sanitário Estadual;
- VI- ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.;
- VII- atender os incisos VIII, IX, X e XI do artigo 135.
- Art.141- Os dormitórios deverão possuir uma área mínima de 12,00m2 (doze metros quadrados).
- PARÁGRAFO ÚNICO- Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatórios.
- Art.142- As cozinhas, copas e despensas, quando houver, deverão ter suas paredes revestidas de azulejos ou material equivalente, até a altura de 2,00m (dois metros) e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável.
- Art.143- As lavanderias, quando houver, deverão ter as paredes revestidas de azulejo ou material equivalente, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), e o piso, revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável e possuir:
- I- local para lavagem e secagem de roupa;
- II- depósito de roupa servida;
- III- depósito, em recinto exclusivo, para roupas limpas.
- Art.144- Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO XVI EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I PRÉDIOS COMERCIAIS

- Art.145- A edificação destinada a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhe for aplicável, deverá:
- I- ser construída em alvenaria;
- II- ter no pavimento térreo pé-direito mínimo de:
- a) 3,00m (três metros), quando a área do compartimento não exceder a 30,00m2 (trinta metros quadrados);
- b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 80,00m2 (oitenta metros quadrados);
- c) 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder a 80,00m2 (oitenta metros quadrados);
- III- ter, nos demais pavimentos, a distância entre dois pisos consecutivos de destinação comercial não inferior a 3,00m (três metros) e o pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- IV- ter área mínima de 30,00m2 (trinta metros quadrados) quando situada em zonas comerciais e de 20,00m2 (vinte metros quadrados) quando situadas em outras zonas;
- V- ter piso de material adequado ao fim a que se destina;
- VI- ter as portas gerais de acesso ao público com largura total dimensionada em função da soma das áreas dos salões e de acordo com as seguintes proporções:
- a) área de até 1.000,00m2 (um mil metros quadrados), 1,00m (um metro) da largura de porta para cada 400,00m2 (quatrocentos metros quadrados) de área de piso, observada a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros;
- b) área de 1.000,00m2 (mil metros quadrados) até 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), 1,00m (um metro) de largura de porta para cada 500,00m2 (quinhentos metros quadrados) de área de piso, observada uma largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) área superior a 2.000,00m2 (dois mil metros quadrados), 1,00m (um metro) de largura de porta para cada 600,00m2 (seiscentos metros quadrados) de área de piso, observada uma largura mínima de 4,00m (quatro metros);

- VII- ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso, salvo quando atender às condições do artigo 124;
- VIII- ter, quando com área igual ou superior a 80,00m2 (oitenta metros quadrados), sanitários separados para cada sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), calculados na razão de um sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração. O número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para 15,00m2 (quinze metros quadrados) de área de piso de salão. Para estabelecimentos que possuam área de até 80,00m2 (oitenta metros quadrados) será permitida a existência de 1 (um) sanitário por sexo;
- IX- ter reservatórios de acordo com as exigências da A.B.N.T. e do Código Sanitário Estadual;
- X- ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as Normas Técnicas estabelecidas para o caso e pela A.B.N.T., conforme o disposto no Capítulo XXXIV;
- XI- atender os incisos VIII, IX, X e XI do artigo 135.
- §.1°- As aberturas de iluminação e ventilação, previstas no inciso XI, caso não houver, poderá a construção encostar nas divisas laterais, desde que respeitadas as demais exigências deste código.
- §.2°- Os pés-direitos previstos no inciso II do presente artigo poderão ser reduzidos para 2,70m (dois metros e sessenta centímetros), 3,50 (três metros e cinquenta centímetros), respectivamente, quando o compartimento for dotado de instalação de ar condicionado.
- §.3°- Quando não existir a instalação de ar condicionado, será tolerada redução de pé-direito para 2,70m (dois metros e sessenta centímetros) em somente 25% (vinte e cinco por cento) da área do estabelecimento comercial.
- §.4°- O pé-direito previsto no inciso III poderá ser reduzido para até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) por forro de materiais removíveis, em compartimentos de área inferior a 80,00m2 (oitenta metros quadrados) ou até 25% (vinte e cinco por cento) da área de outras dependências por razões decorativas ou outras.
- Art.146- As lojas de departamentos, além das condições previstas no artigo 145 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I- ter escadas principais dimensionadas em função da soma das áreas de piso de dois pavimentos consecutivos, obedecendo às seguintes larguras mínimas:
- a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) para a área de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para área de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) a 1.000m² (mil metros quadrados);
- c) 2,00 (dois metros) para área de mais de 1.000,00m² (mil metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos pavimentos em que forem instaladas escadas mecânicas, não poderá ser dispensada a escada principal.

- Art.147- Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 184 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ter cozinha, copa, dispensa e depósito, com piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- II- ter, no mínimo dois sanitários dispostos de tal forma que permita sua utilização, inclusive pelo público.
- Art.148- As leiteiras, fiambrerias, mercadinhos, armazéns de secos e molhados e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 145 e incisos que lhes foram aplicáveis, deverão:
- I- ter os pisos revestidos com material lisos, lavável, impermeável e resistente, e as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejos ou material equivalente;
- II- ter um compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito das mercadorias comercializáveis, com área mínima de 5,00m2 (cinco metros quadrados)
- Art.149- Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, alem das exigências do artigo 145 e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:
- I- ter o piso revestido com material liso, resistente impermeável e lavável;
- II- ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com azulejo ou material equivalente;

- III- ter torneiras e ralos na proporção de um conjunto para cada 40,00m2 (quarenta metros quadrados) de área de piso ou fração;
- IV- ter chuveiro na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração;
- V- ter assegurada incomunicabilidade direta com compartimentos destinados à habitação;
- VI- apresentar junto com o projeto arquitetônico da edificação, também o projeto do sistema e /ou dispositivo de manuseio e depósito dos resíduos não aproveitáveis dos produtos comercializados, para aprovação da vigilância sanitária municipal.
- Art.150- As farmácias, além das exigências do artigo 145 e incisos que lhe forem aplicáveis, deverão:
 - I- ter um compartimento destinado à guarda de drogas e o aviamento de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,0m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, e uma área mínima de 5,00m2 (cinco metros quadrados);
- II- ter os compartimentos para curativos e aplicação de injeção, quando houver, o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.
- III- ter cofre para guarda de medicamentos controlados, exigidos pela Secretaria da Saúde do Estado.
- Art.151- As barbearias e institutos de beleza, além das exigências do artigo 145 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão ter os pisos e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.
- Art.152- Os supermercados, além das exigências do artigo 145 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão,
- I- ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- II- ter a paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo, com azulejos ou material equivalente nas seções de açougue, flamberia e similares;
- III- ter entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadoria, em pátio ou compartimento interno;

- IV- ter compartimento independente do salão com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito das mercadorias.
- Art.153- Os mercados, além das exigências do artigo 145 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ter recuos mínimos de 4,00m (quatro metros) em relação às divisas laterais e 4,00m (quatro metros)de fundos do lote, devendo a superfície resultante receber pavimentação adequada e estar livre de muretas ou qualquer obstáculo;
- II- ter os pavilhões um pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do vigamento do telhado;
- III- ter vãos de ventilação e iluminação com área mínima não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;
- IV- ter compartimentos para bancas com área mínima de 8,00m2 (oito metros quadrados) e forma tal, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros).
- V- as bancas deverão ter os pisos, balcões e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, e serem dotados de ralos e torneiras;
- VI- ter compartimentos para administração e fiscalização;
- VII- ter sanitário, separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), para cada 50,00m2 (cinquenta metros quadrados) ou fração de área útil de banca;
- VIII- ter, no mínima, 2 (dois) chuveiros, um para cada sexo;
- IX- ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as exigências da A.B.N.T.

SEÇÃO II GALERIAS COMERCIAIS

- Art.154- As galerias comerciais, além das disposições do presente Código e das exigências do artigo 145 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- possuir uma largura e pé-direito no mínimo de 4,00m (quatro metros) e nunca inferiores a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso;
- II- ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, uma área mínima de 10,00m2 (dez metros quadrados), podendo ser ventiladas através desta e iluminada artificialmente;
- III- atender as prescrições dos incisos VIII, IX e XI do artigo 135.

CAPÍTULO XVII HOSPITAIS E CONGÊNERES

- Art.155- As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão;
- I- ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de piso e estrutura da cobertura;
- II- ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) em todas as dependências, com exceção de corredores e sanitários;
- III- ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, com dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente até a altura mínima de 2,00m (dois metros);
- IV- ter instalação destinada à farmácia, com área mínima de 12,00m2 (doze metros quadrados);
- V- ter necrotério satisfazendo as seguintes condições:
- a) distar, no mínimo, 20,00m (vinte metros) das habitações vizinhas e estar localizado de maneira que o seu interior não seja devassado;
- b) pisos revestidos com ladrilhos ou material equivalente, com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de lavagem;
- c) paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- d) aberturas de ventilação, dotadas de tela milimétrica;
- e) sala contígua, com área mínima de 20,00m2 (vinte metros quadrados);
- f) instalações sanitárias separadas para cada sexo;
- VI- ter instalação sanitárias, em cada pavimento, para uso do pessoal e de doentes que não as possuam privativas com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:
- a) para uso de doentes um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro, com água quente e fria, para cada 6 (seis) leitos;
- b) para uso do pessoal de serviço um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 25 (vinte e cinco) leitos, exigindo-se em qualquer caso no mínimo 2 (dois) conjuntos;
- c) portas com largura mínima de 1,00m (um metro) com abertura para fora do compartimento.

- VII- ter, no mínimo, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço;
- VIII- ter, quando com mais de um pavimento, um elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para o cálculo de tráfego, quando exigidos mais elevadores;
- IX- ter instalação de energia elétrica de emergência;
- X- ter instalação e equipamento de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;
- XI- ter reservatório de acordo com as exigências da A.B.N.T. e Código Sanitário Estadual;
- XII- ter instalação preventiva contra incêndio e de acordo com as normas da A.B.N.T.;
- XIII- ter, no mínimo, um posto de enfermagem para cada 25 (vinte e cinco) leitos constituídos de, no mínimo:
- a) uma sala de curativos:
- b) uma sala de utilidades;
- c) local de despejo;
- d) um posto de enfermeira;
- e) depósito de macas e carros;
- f) e rouparia ou armário-rouparia.
- XIV- atender as prescrições dos incisos VIII, IX, X, e XI do Artigo 135.
- §.1°- Os corredores, deverão satisfazer as seguintes condições:
- I- quando principais largura mínima de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- II- quando secundários largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo tolerada a pavimentação com tacos de madeira ou similar.
- §.2°- As escadas principais deverão satisfazer as seguintes condições:
- I- ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II- possuir degraus com altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros);
- III- sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deve ter patamar, os quais terão de profundidade, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou a largura da escada quando esta mudar de posição;
- IV- não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

- V- estar localizada de maneira que nenhum doente necessite percorrer mais de 40,00m (quarenta metros), para alcançá-la;
 - VI- possuir iluminação direta, em cada pavimento.
- §.3°- As rampas deverão ter declividade máxima de 10% (dez por cento), largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o revestimento de piso antiderrapante.
- §.4°- Os quartos e enfermarias devem satisfazer as seguintes condições:
- I- área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) para quartos de 1 (um) leito, 14,00m² (quatorze metros quadrados) para quartos de 2 (dois) leitos, 6,00m² (seis metros quadrados) por leito, para enfermaria de adultos e 3,50m² (três metros e cinquenta centímetros quadrados) por leito, para enfermarias de crianças;
- II- possuir enfermarias no máximo 6 (seis) leitos;
- III- superfície de ventilação e iluminação, no mínimo, igual a 1/5 (um quinto) da área do piso;
- IV- portas principais com, no mínimo, 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, dotadas superiormente de bandeirolas móveis, salvo quando houver ar condicionado;
- V- vergas a uma distância máxima do forro de 1/10 (um décimo) do pédireito.
- §.5°- Os blocos cirúrgicos devem constar no mínimo, de:
- I- uma sala de operação;
- II- uma ante-sala de escovação;
- III- uma sala de esterilização;
- IV- uma sala de recuperação pós-operatória;
- V- uma sala de tratamento intensivo;
- VI- dois vestiários de médicos;
- VII- dois vestiários de enfermeiras;
- VIII- local de expurgo e depósito.
- §.6°- Os blocos cirúrgicos deverão ser dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.
- §.7°- As salas de operações devem atender as seguintes condições:
- I- área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);

- II- tomadas de corrente elétrica localizadas a uma altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do piso;
- III- portas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dotadas de molas;
- IV- piso revestido de material bom condutor de eletricidade, formando superfície lisa, resistente, uniforme e contínua;
- V- paredes revestidas em toda altura com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- §.8°- As seções de maternidade deverão constar de no mínimo:
 - I- uma sala para trabalho de parto (com sanitário anexo);
 - II- uma sala de partos (com ante-sala de escovação);
 - III- uma sala de reanimação do recém-nascido;
 - IV- berçário composto de sala de exame e tratamento:
- V- lactário;
- VI- sala para prematuros;
- VII- sala para recém-nascidos normais;
- VIII- sala para isolamento.
- Art.156- Os serviços de radiologia deverão ser instalados em compartimentos dotados de revestimento de proteção contra radiação, de acordo com as normas do C.N.E.N. (Conselho Nacional de Energia Nuclear).
- Art.157- As instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimentos e copas, devem ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavavel, e paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejo ou material equivalente, aberturas teladas milimetricamente, tetos lisos, sendo obrigatório o uso de coifas com tiragem previamente filtrada com condensadores de gordura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitida comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiário, lavanderias e farmácias.

Art.158- Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, só serão permitidas obras de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO- As obras de acréscimos, reconstrução parcial ou de reformas só serão permitidas quando forem imprescindíveis à

conservação do edifício ou à melhora das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Código, e da Secretaria Estadual da Saúde.

Art.159- Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que importam no aumento do número e leitos quando, previamente aprovado pela Divisão de Engenharia da municipalidade, um plano geral de remodelação, dentro das exigências deste Código.

CAPÍTULO XVIII ASILOS E CONGÊNERES

Art.160- As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I- ter dormitórios:
- a) quando individuais, área mínima de 8,00m2 (oito metros quadrados), pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- b) quando coletivos 10,00m2 (dez metros quadrados) no mínimo, para dois leitos, acrescidos de 5,00m2 (cinco metros quadrados) por leito excedente e pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- II- ter instalações sanitárias constantes de banheiras ou chuveiros, lavatórios e vasos sanitários na proporção de 1 (um) conjunto para cada 10 (dez) leitos, além do mictório na proporção de 1 (um) para cada 20 leitos;
- III- ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aulas, pátio para recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes a escolas;
- IV- quando tiverem 50 (cinquenta) ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios médicos e odontológicos, bem como quarto para doentes;
 - V- ter reservatório de acordo com as exigências da A.B.N.T. e Código Sanitário Estadual;
- VI- ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.;
- VII- atender as prescrições dos incisos VIII, IX, X e XI do Artigo 135.

CAPÍTULO XIX ESCOLAS

- Art.161- As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estruturas da cobertura e forro;
- II- ter afastamento mínimo de 150,00m (cento e cinquenta metros) de postos de abastecimento de combustíveis. A distância será medida entre o limite do alinhamento da área externa do terreno da escola e o do Posto de Abastecimento considerado;
- III- ter locais de recreação descobertos e cobertos, quando para menores de 15 (quinze) anos, atendendo ao seguinte:
- a) local de recreação descoberto, com área mínima de 2 (duas) vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo o mesmo ser pavimentado, gramado ou ensaibrado e com perfeitas condições de drenagem;
- b) local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das salas de aula;
- IV- ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções mínimas:
- a) um vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um para cada 40 (quarenta) alunos;
- b) um mictório para cada 40 (quarenta) alunos;
- c) um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos/as.
- V- ter um bebedouro automático, de água filtrada para cada 200 (duzentos) alunos, no mínimo;
- VI- ter chuveiro quando houver vestiário para educação física na proporção de 1 (um) para cada 100 alunos ou alunas;
- VII- ter vestiários separados, com 5m² (cinco metros quadrados) para cada 100 alunos ou alunas, no mínimo;
- VIII- ter reservatório de acordo com as exigências da A.B.N.T e Código Sanitário Estadual;
- IX- ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.;
- X- atender os incisos VIII, IX, X e XI do artigo 135.
- §.1°- As salas de aulas deverão satisfazer as seguintes condições:
- I- comprimento máximo de 10,00m (dez metros);
 - II- pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), sendo que no caso da existência de vigas, estas deverão ter a face

- inferior com altura mínima de 2,70 (dois metros e setenta centímetros);
- III- área calculada à razão de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrado), por aluno, não podendo ter área ocupada por mais de 40 (quarenta) alunos;
- IV- piso pavimentado com material adequado ao uso;
- V- possuir vãos que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de sua superfície, e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;
 - VI- possuir janelas, em cada sala, cuja superfície total seja equivalente à 1/5 (um quinto) da área do piso respectivo;
- §.2º- Os corredores deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e, quando atenderem a mais de 4 (quatro) salas, a largura mínima de 2,00m (dois metros).
- §.3°- Os corredores e passagens não são considerados como pátios cobertos
- §.4°- As escadas principais deverão satisfazer às seguintes condições:
 - I- ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sempre que utilizadas por um número igual ou inferior a 200 (duzentos) alunos;
 - a) considerando-se o maior número de alunos que efetivamente as utilizam, aumentará sua largura na razão de 8mm (oito milímetros) por aluno excedente;
 - b) largura assim determinada poderá ser distribuída por mais de uma escada, que terão a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II- possuir degraus com largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) e a altura máxima de 0,16m (dezesseis centímetros);
- III- sempre que tiver 16 (dezesseis) degraus, deverão possuir patamar, os quais terão de profundidade, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ou a largura da escada quanto esta mudar de direção;
- IV- não se desenvolver em leque ou caracol;
- V- estar localizada de maneira que a distância à entrada de qualquer sala de aula seja superior a 30,00m (trinta metros);
- VI- possuir iluminação direta, em cada pavimento.

- VII- serem em número de 2 (duas), no mínimo, dirigidas para as saídas autônomas.
- Art.162- As rampas, além de atenderem o que prescrevem os incisos I, III, IV, V e VI do parágrafo 4°, do Artigo 161, deverão ter declividade máxima de 10% (dez por cento) e piso com revestimento antiderrapante.
- Art.163- As escolas que possuam internatos, além das demais exigências do presente Código, deverão:
- I- ter os dormitórios:
- a) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados), 10,00m2 (dez metros quadrados) e 12,00m2 (doze metros quadrados), respectivamente, para 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) leitos e pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- b) área acrescida de 5,00m2 (cinco metros quadrados) por leito excedente a 3 (três) e até um limite máximo de 8 (oito) leitos e pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).
- II- ter instalações sanitárias privativas de internato obedecendo às seguintes proporções mínimas:
- a) meninos:
 - 1-um vaso sanitário para cada 10 (dez) alunos;
 - 2-um mictório para cada 20 (vinte) alunos;
 - 3-um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos;
 - 4-um chuveiro para cada 10 (dez) alunos;
- b) meninas:
 - 1-um vaso sanitário para cada 5 (cinco) alunas;
 - 2-um bidê para cada 20 (vinte) alunas;
 - 3-um lavatório para cada 40 (quarenta) alunas;
 - 4-um chuveiro para cada 10 (dez) alunas;
- III- ter um bebedouro automático, de água filtrada, no mínimo, para cada grupo de 80 (oitenta) alunos.
- Art.164- Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, só serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial ou de reforma quando forem imprescindíveis à melhora das condições higiênicas existentes, sem contudo aumentar a sua capacidade de utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO- As obras a que se referem o "caput" deste artigo só poderão ser executadas quando as partes a acrescer não venham agravar as condições gerais das partes já existentes.

CAPÍTULO XX AUDITÓRIOS, CINEMAS E TEATROS

- Art.165- As edificações destinadas a auditórios, cinemas e teatros além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ser de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;
- II- ter vãos de iluminação e ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;
- III- ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separados, com fácil acesso, deverão conter no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 (cem) pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 (duzentas) pessoas, admitindo-se igualdade entre o número de homens e mulheres;
- IV- ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.;
- V- ter os contra pisos e entrepisos construídos de concreto ou com estrutura metálica, com proteção adequada contra fogo;
- VI- ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela, por parte do espectador situado em qualquer localidade;
 - VII- ter a sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de projeção, com área mínima de 0,20m2 (vinte centímetros quadrados) por pessoa, calculada sobre a capacidade total, onde deverão estar localizadas as bilheterias;
 - VIII- ser dotados de instalação de ar condicionado;
- IX- ter instalação de emergência para funcionamento de luz e força.
- §.1°- Nos auditórios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência constante do inciso III do presente artigo.
- §.2°- As portas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte:
- I- possuírem, no mínimo, a mesma largura dos corredores;

- II- possuírem as de saída largura total, (somados todos os vãos) correspondendo a cm (um centímetro), por pessoa, não podendo cada porta ter menos de 2,00m (dois metros) de vão livre, nem ficar a menos de 2,00m (dois metros) de qualquer anteparo, devendo abrir no sentido do escoamento.
- §.3°- Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:
- I- as circulação de acessos e escoamento devem ter completa independência, relativamente às economias contíguas ou superpostas ao auditório;
- II- os corredores de escoamento devem possuir largura mínima de 2,00m (dois metros) para até 150 (cento e cinquenta) pessoas, largura que será aumentada na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente, quando o escoamento se fizer para 2 (dois) logradouros, este acréscimo poderá ser reduzido de 50% (cinquenta por cento);
- III- os corredores transversais do salão devem ter largura mínima de 1,00m (um metro) e os longitudinais de 1,70m (um metro e setenta centímetros) para até 100 (cem) pessoas, larguras estas que serão aumentadas na razão de 1mm (um milímetro) por pessoa excedente, deduzida a capacidade de acumulação até 4 (quatro) pessoas por metro quadrado no corredor.
- §.4°- As escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo ao seguinte:
- I- quando do escoamento, devem ter largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), para até 150 (cento e cinquenta) pessoas, largura esta que será aumentada na razão de 8mm (oito milímetro) por pessoa excedente;
 - II- Os degraus não terão piso inferior à 0,30m (trinta centímetros) nem os espelhos superior a 0,16m (dezesseis centímetros);
 - III- sempre que a altura a vencer for superior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros), devem ter patamares os quais terão de profundidade, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ou a da largura da escada, quando esta mudar de direção;
- IV- não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- V- deverão possuir corrimão contínuos, inclusive junto à parede da caixa da escada;

- VI- quando a largura ultrapassar de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) deverão ser subdivididas por corrimão;
- VII- quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação máxima de 10% (dez por cento) e serem revestidas de material antiderrapante.
- §.5°- Os vãos, passagens, corredores e escadas destinadas à saída do público, só poderão ter portas que não prejudiquem o livre escoamento.
- §.6°- As poltronas deverão ser distribuídas em setores, separados por corredores, observando o seguinte:
- I- o número de poltronas em cada setor não poderá ultrapassar de 250 (duzentos e cinquenta);
- II- as filas dos setores centrais terão no máximo 16 (dezesseis) poltronas;
- III- quando estes setores ficarem junto às paredes laterais, será de 8 (oito) o número máximo de poltronas;
- IV- o espaçamento mínimo entre as filas de poltronas deverá ser de:
- a) quando situadas na platéia 0,90m (noventa centímetros) para as poltronas fixas e 0,85m (oitenta e cinco centímetros) para as móveis;
- b) quando situadas nos balcões, 0,95m (noventa e cinco centímetros) para poltronas fixas e 0,88m (oitenta e oito centímetros) para as móveis;
- §.7°- Os bebedouros deverão ter jato inclinado e serem instalados fora das instalações sanitárias, para uso dos freqüentadores, na proporção mínima de um para cada 300 (trezentas) pessoas.
- §.8°- As cabinas de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e obedecendo às seguintes condições:
- I- ter completa independência com a sala de espetáculos, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários;
- II- ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e pé-direito de 3,00m (três metros);
- III- ter escada de acesso, quando houver, dotada de corrimão;
- IV- ter portaS de acesso abrindo para fora;
- V- ter tratamento acústico adequado;
- VI- ter ventilação permanente, podendo ser natural ou por dispositivo mecânico;
- VII- possuir instalações sanitárias privativas dos operadores, constante de vaso e lavatório.

- §.9°- A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto pelo exterior, independentemente da parte destinada ao público, admitindo-se este acesso pelos corredores de escoamento.
- §.10- Os camarins deverão atender ao seguinte:
- I- ter área útil mínima de 4,00m2 (quatro metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II- ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III- ter ventilação direta, podendo ser feita por meio de poço;
- IV ter instalações sanitárias separadas por sexo, em número de um conjunto de vaso, chuveiro e lavatório, no mínimo, para cada 5 (cinco) camarins.
- Art.166- Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição das poltronas, visibilidades e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

CAPÍTULO XXI TEMPLOS

- Art.167- As construções destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ter as paredes de sustentação de material incombustível;
 - II- ter vãos que lhe permitam ventilação permanente;
 - III- ter as portas e os corredores de acordo com os parágrafos 2º e 3º e seus incisos do artigo 165.
- IV ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as normas da A.B.N.T.;
- V atender os incisos VIII, IX, X e XI do artigo 135.

CAPÍTULO XXII GINÁSIOS

Art.168- As edificações destinadas a ginásio, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, no revestimento de piso e na estrutura da cobertura;
- II- as arquibancadas poderão também ser madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;
- III- ter superfície de ventilação no mínimo igual a 1/10 (um décimo) da área do piso, que poderá ser reduzida de 20% (vinte por cento) quando ventilação por processo mecânico;
- IV- ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a metade da lotação:

HOMENS	
vasos	L/300
lavatórios	L/250
mictórios	L/100
MULHERES	
vasos	L/250
lavatórios	L/250

V- ter instalação sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo aos seguintes mínimos:

HOMENS

vasos	L/5
lavatórios	L/5
mictórios	L/5
chuveiros	L/10

MULHERES

vasos	L/10
lavatórios	L/5
chuveiros	L/10

- VI- ter vestiários separados por sexo, com área mínima de 16,00m2 (dezesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro;
- VII- ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em ginásios de estabelecimento de ensino poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos IV e V do presente artigo.

CAPÍTULO XXIII SEDE DE ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS, DESPORTIVAS, COLÔNIA DE FÉRIAS, ACAMPAMENTOS, CULTURAIS E CONGÊNERES

- Art.169- As edificações destinadas à sede de associações recreativas, desportivas, colônia de férias, culturais e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ser construídas de alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeitos, lambris, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;
- II- ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível.
- III- ter instalações sanitárias com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa metade da lotação:

	HOMENS	
	vasos	L/200
	lavatórios	L/150
	mictórios	L/100
	MULHERES	
vasos	L/100	
	lavatórios	L/150

- IV- ter sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuais;
- V- ter adequada coleta, afastamento e destino dos resíduos sólidos (lixo), de maneira que satisfaça as condições de higiene;
- VI- ter instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios;
- VI- ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.;
- VIII- atender os incisos VIII, IX, X e XI do artigo 135.

Art.170- Os clubes que possuam departamentos esportivos devem possuir sanitários e vestiários de acordo com o previsto no capítulo XXII.

CAPÍTULO XXIV PISCINAS EM GERAL

- Art.171- Para efeito deste código as piscinas serão consideradas como área construída, porém, não serão computadas taxa de ocupação e classificam-se nas quatro categorias seguintes:
- I- **piscinas de uso público** as utilizáveis pelo público em geral;
- II- **piscinas de uso coletivo restrito** as utilizáveis por grupos restritos, tais como, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis e congêneres;
- III- piscinas de uso familiar- as piscinas de residências unifamiliares;
- IV- <u>piscinas de uso especial</u>- as destinadas a outros fins que não ao esporte ou a recreação, tais como, as terapeutas e outras.
- Art.172- Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda as especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária, obedecidas as disposições deste Código e das Normas Técnicas Especiais a elas aplicáveis.
- §.1°- As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecida pela autoridade sanitária após a vistoria de suas instalações.
- §.2°- As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas das exigências do parágrafo anterior.
- Art.173- É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem as piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.
- PARÁGRAFO ÚNICO- As medidas de controle médico sanitário, serão ajustadas do tipo de estabelecimento ou de local em que se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.
- Art.174- As piscinas constarão, no mínimo de tanque, sistema de circulação ou de recirculação, vestiários e conjunto de instalações sanitárias.
- Art.175- O tanque obedecerá as seguintes especificações mínimas:

- I- revestimento interno de material resistente, liso ou impermeável;
- II- o fundo não poderá ter saliências, reentrâncias ou degraus;
- III- a declividade do fundo em qualquer parte da piscina, não poderá ter mudanças bruscas; e, será de até 1,80m (um metros e oitenta) de profundidade, não será maior que 7% (sete por cento);
- IV- as entradas de água deverão estar submersas e localizadas de modo a produzir circulação em todo tanque.
- §.1°- O tanque deverá estar localizado de maneira a manter um afastamento de, pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.
- §.2°- Em todos os pontos de acesso a área do tanque, é obrigatória a existência de lava pés, com dimensões mínimas, de 2,00m X 2,00m e de 0,20m de profundidade útil, nos quais deverá ser mantido cloro residual acima de 25mg/litros.
- Art.176- Os vestiários e as instalações sanitárias independentes, por sexo, e conterão pelo menos:
- I- bacias sanitárias e lavatórios na proporção de 1 para cada 60 e 1 para cada 40 mulheres;
- II- mictório na proporção de 1 para cada 60 homens;
- III- chuveiros, na proporção de 1 para cada 40 banhistas.
- §.1°- Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque.
- §.2°- As bacias sanitárias deverão ser localizadas de forma a facilitar a sua utilização antes dos chuveiros.
- Art.177- A área do tanque será isolada, por meio de divisória adequada.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O ingresso nesta área só será permitido após a passagem obrigatória por chuveiro.
- Art.178- A água do tanque deverá atender às seguintes condições:
- I- permitir visibilidade perfeita a observador colocado a beira do tanque, de um azulejo negro de 0,15m X 0,15m, colocado na parte mais profunda do tanque;
- II- ph entre 6, 7 e 7, 9;

- III- cloro residual disponível entre 0,5 e 0,8mg/litro.
- Art.179- Serão regulamentados por Norma Técnica Especial, a qualidade da água utilizada nas piscinas, os projetos de pisscinas, os requisitos sanitários de uso, de operação e de manutenção, bem como o controle médico dos banhistas.

CAPÍTULO XXV FÁBRICAS E OFICINAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.180- As edificações destinadas a fábricas em geral, oficinas, além das disposições do presente Código e Normas Técnicas Especiais que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;
- II- ter as paredes confinantes do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha, quando construída na divisa do lote;
- III- ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), podendo ser reduzido até 3,00m (três metros), desde que na ausência de fontes de calor, e atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho, a critério da Divisão de Engenharia da municipalidade.
- IV- ter, nos locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a 1/5 (um quinto) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação zenital;
- V- ter instalação sanitárias separadas por sexo, dimensionadas por turno de trabalho, com 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro (mictório, quando masculino) para cada grupo de 20 (vinte) operários;
- VI- ter vestiários separados por sexo, com um chuveiro para cada 10 (dez) empregados nas atividades ou operações insalubres, com no mínimo 6,00m2 (seis metros quadrados) de área;
- VII- ter reservatórios de água, de acordo com as exigências da A.B.N.T. e Código Sanitário Estadual;
- VIII- ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.;
- IX- ter o afastamento mínimo de 150,00m, (cento e cinquenta metros) de escolas, sendo medido conforme prescrito no inciso II, do artigo 161;
- X- atender os incisos VIII, IX, X e XI do artigo 135.

- Art.181- Os compartimentos que assentam diretamente sobre o solo deverão ter contrapisos impermeabilizados com pavimentação adequada à natureza do trabalho.
- Art.182- Os compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios deverão ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.
- Art.183 Os compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado consoante determinação relativa a inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.
- Art.184- Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou qualquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e obedecer ao seguinte:
- I- distar, no mínimo, 1,00m (um metro) do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II- distar, no mínimo, 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.
- Art.185- As chaminés deverão atender o que prescreve o artigo 101 e seu parágrafo único.
- Art.186- Em se tratando de oficinas com área de até 80,00m² (oitenta metros quadrados), será tolerado apenas um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e mictório.
- Art.187- As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- II- ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III- ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários ou de habitação;
- IV- ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de tela milimétrica.

SEÇÃO II FÁBRICAS E DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

- Art.188- As fábricas e depósitos de explosivos, além das demais exigências do presente capítulo que lhe forem aplicáveis, deverão:
- I- conservar entre seus diversos pavilhões e em relação às divisas o lote, o afastamento mínimo de 50,00m (cinquenta metros);
- II- ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível, apresentado vigamento metálico bem contraventado;
- III- pisos resistentes, incombustíveis e impermeáveis;
- IV- ser dotados de pára-raios;
- §.1°- As edificações para fabricação de explosivos, além das disposições do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, devem ter permissão prévia dos órgãos competentes do Ministério do Exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo de aprovação do respectivo projeto.
- §.2°- Nas zonas de isolamento obtidas de acordo com o inciso 1 (um), deverão ser levantados merlões de terra de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura, onde deverão ser plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.

CAPÍTULO XXVI ARMAZÉNS (DEPÓSITOS)

- Art.189- As edificações destinadas a armazéns, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão;
- I- ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, forro e estrutura da cobertura;
- II- ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- III- ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destina;
- IV- ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um dez anos) da superfície do piso;
- V- os estabelecimentos com área até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter, no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;
- VI- ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.

CAPÍTULO XXVII DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

- Art.190- As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ter nos pavilhões um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre si e um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) das divisas do lote;
- II- ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construídos em material incombustível;
- III- ser divididas em secção, contendo cada uma no máximo 200.000 (duzentos mil) litros, devendo ter os recipientes resistentes, localizados a 1,00m (um metro), no mínimo, das paredes e com capacidade máxima de 200 (duzentos) litros;
- IV- ter paredes divisórias das seções, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo 1,00m (um metro) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beiras, vigas, terças e outras peças construtivas;
- V- ter o piso protegido por uma camada de concreto com declividade suficiente para recolhimento do líquido armazenado, em um ralo;
- VI- ter as portas de comunicação entre as secções ou de comunicação com outras dependências, do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;
- VII- ter as soleiras das portas internas de material incombustível e com 0,15m (quinze centímetros) de altura acima do piso;
- VIII- ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um dez anos) da superfície do piso;
- IX- ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;
- X- ter instalação elétrica blindada devendo os focos incandescentes serem providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;
- XI- ter instalações de prevenção de incêndio de acordo com o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, e em cada seção aparelhos extintores de incêndio;
- XII- ter afastamento mínimo de 150,00m (cento e cinquenta metros), de Escolas, Hospitais e congêneres. A distância deve ser medida entre o ponto de instalação do depósito de inflamável, conforme prescrito no inciso II do artigo 161, do presente Código.

- Art.191- O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento a ser empregado na instalação.
- Art.192- São considerados como inflamáveis, para os efeitos do presente Código, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 93°, (noventa e três graus), entendendo-se com tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidades que possam inflamar-se ao contato de chama ou centelha.
- Art.193- Para efeito deste Código não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina essência ou álcool que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte que estejam instalados.

CAPÍTULO XXVIII GARAGENS PARTICULARES

SEÇÃO I GARAGENS PARTICULARES INDIVIDUAIS

- Art.194- As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ter pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- II- ter vãos de iluminação e ventilação superior a 1/10 (um dez avos) da superfície do piso. Será tolerada a ventilação através de poço de ventilação; III- ter largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV- ter profundidade mínima de 5,00m (cinco metros), em recintos fechados e de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), onde a frente e o fundo forem abertos;
- V- ter incomunicabilidade direta com compartimentos de permanência prolongada noturna;

SEÇÃO II GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS

- Art.195- São consideradas garagens particulares coletivas as que forem construídas no lote ou em um ou mais pavimentos de habitação coletiva ou de uso comercial.
- Art.196- As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ter as paredes de material incombustível;
- II- ter pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- III- ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo, igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso, sendo tolerada a ventilação através do poço de ventilação;
- IV- ter entrepiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
- V- ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- VI- ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo 2 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
- VII- ter os locais de estacionamento (box) para cada carro uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros); e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);
- VIII- atender os incisos VIII, IX, X e XI do artigo 135.
- §.1°- Os locais de estacionamento (box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.
- §.2°- O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos ângulos de até 30°, 45° ou 90° respectivamente.
- §.3°- Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.
- §.4°- O rebaixamento das guias de passeios para os acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada de garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote.

SEÇÃO III GARAGENS COMERCIAIS

- Art.197- São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda nelas haver serviço de reparos, lavagens, lubrificação e abastecimento.
- Art.198- As edificações destinadas a garagens comerciais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem;
- II- ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.;
- III- atender os incisos VIII, IX, X e XI do artigo 135.
- Art.199- Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio, de fundo, deverão possuir no mínimo dois acessos com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, com pavimentação adequada e livre de obstáculos.
- PARÁGRAFO ÚNICO -No caso em que as garagens previstas no presente artigo se localizarem em fundos de prédios residenciais ou de escritórios, não será permitida sua utilização para a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos de veículos.
- Art.200- Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.
- Art.201- As garagens comerciais com mais de 1 (um) pavimento (edifícios garagens) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente secção que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ter pé-direito mínimo livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no local de estacionamento;
- II- ter circulação vertical independente, para os usuários, com largura mínima de 1,00m (um metro).

CAPÍTULO XXIX ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

SEÇÃO I ABASTECIMENTO E POSTOS DE SERVIÇO

Art.202- A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO- No projeto de postos de serviços deverá ainda ser identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.

Art.203- São considerados postos de serviços, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) da divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas

- Art.204- As edificações destinadas a postos de serviço, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
- I- ser construídas de material incombustível, tolerando se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II- ter instalações sanitárias, franqueadas ao público, constante de vaso sanitário, mictório e lavatório;
- III- ter, no mínimo um chuveiro para uso dos funcionários;
- IV- ter muros de divisa com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- V- ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.;
- VI- ter afastamento mínimo de 150,00m (cento e cinquenta metros) de Escolas, Hospitais e congêneres. A distância será medida conforme prescrito no inciso II do Artigo 161 do presente Código;

- Art.205- Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:
- I- as colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente;
- II- os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 (vinte mil) litros, devendo ainda distar, no mínimo, 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes da edificação.

SEÇÃO II ABASTECIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTIDADES PÚBLICAS

- Art.206- Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas somente para uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem no mínimo, 10 (dez) veículos, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:
- I- as colunas deverão ficar afastadas no mínimo 20,00m (vinte metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 7,00m (sete metros) de paredes de madeira e 2,00m (dois metros) de paredes de alvenaria;
- II- os reservatórios deverão distar no mínimo, 4,00m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 (cinco mil) litros. Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatórios de 20.000 (vinte mil) litros;
- III- ter afastamento mínimo de 150,00m (cento e cinquenta metros) de Escolas, Hospitais e congêneres. A distância será medida conforme prescrito no inciso II do artigo 161 do presente Código.

PARÁGRAFO ÚNICO- O requerimento para instalação deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos na escala 1:100 ou 1:50.

CAPÍTULO XXX TOLDOS

- Art.207- Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas, sobre os passeios e recuos fronteiros aos prédios comerciais.
- Art.208- Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte fronteira às entradas principais.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Os toldos de que trata o "caput" deste artigo, deverão possuir estrutura metálica quando necessárias e coberturas leve, devendo se localizar os apoios quando necessários junto ao alinhamento e afastados 0,30m (trinta centímetros) da guia observada uma passagem livre de altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).
- Art.209- O pedido de licença para a instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente, dos quais conste também a Planta de Localização.

CAPÍTULO XXXI INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

- Art.210- Os terrenos ao receberem edificações serão convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.
- PARÁGRAFO ÚNICO- As águas de que trata o "caput" deste artigo serão dirigidas para a canalização pluvial, para curso d'água ou vala que passe nas imediações ou para calha do logradouro (sarjeta).
- Art.211- As águas pluviais, as de lavagens de terrenos e balcões e a coleta de condensado de aparelhos de ar condicionado individual, serão canalizadas para o esgoto pluvial ou calha do logradouro (sarjeta) sob o passeio.

SEÇÃO II INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

- Art.212- As edificações abastecidas pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotadas de instalações hidráulicas obedecendo às normas ditadas pelo órgão municipal correspondente.
- Art.213- As Edificações com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;
- II- em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente do relativo ao restante da edificação;
- III- na previsão das capacidades dos reservatórios elevados, mesmo quando a reserva for facultativa, serão obedecidas as seguintes normas:
- a) para prédios residenciais será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo admitindo-se duas pessoas por dormitório de até 12,00m² (doze metros quadrados) e 3 (três) pessoas por dormitório de área superior a 12,00m² (doze metros quadrados) e 200 (duzentos) litros por pessoa;
- b) para edifícios de consultórios será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo admitindo-se uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de sala e 50 (cinquenta) litros por pessoa;
- IV- o reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata terá, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas "a" e "b" do inciso III conforme o caso, devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;
- V- o reservatório inferior, terá seu volume dependente do volume de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor que 60% (sessenta por cento) da reserva total calculada.
- Art.214- Nas edificações destinadas a hotéis, asilos e escolas, deverão ser observadas as seguintes prescrições:
- I- em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos terem abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento direto;
- II- na previsão das capacidades dos reservatórios elevados serão obedecidas as seguintes normas:
- a) para hotéis será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo em 300 (trezentos) litros por hóspede;

- b) para asilos será adotado uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia, sendo tal reserva calculada em litros, pela fórmula R = 1.000 + (150 x A), sendo "A" o número de asilos;
 - c) para escola será adotada uma reserva mínima correspondente ao consumo de 1 (um) dia sendo calculada tal reserva, em litros pela fórmula -R = 500 + (20xE) + (150 x I), sendo "E" o número de alunos externos e "I" o número de alunos internos;
- III- o reservatório superior quando a instalação do inferior for imediata terá, no mínimo 40% (quarenta por cento) do volume determinado pelas alíneas "a", e "c" do inciso II conforme o caso devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata:
- IV- o reservatório inferior terá seu volume dependendo do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor do que 60% (sessenta por cento) da reserva total calculada.
- Art.215- Nas edificações destinadas a hospitais deverão ser observadas as seguintes prescrições:
- I- em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais pavimentos possuírem abastecimento indireto, não sendo hipótese alguma permitido o abastecimento direto;
- II- nas edificações com 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a instalação de reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque, das condições piezométricas no distribuidor público, a juízo do departamento competente. Serão previstos no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessárias, a fim de fazer face a futuro abaixamento de pressão;
- III- será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de 1 (um) dia, estimado tal consumo em 600 (seiscentos) litros por leito;
- IV- o reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata, terá no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do volume determinado pelo inciso 3 (três) devendo ter 100% (cem por cento) desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;
- V- o reservatório inferior terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor que 75% (setenta e cinco por cento) da reserva total.

- Art.216- No caso de abastecimento misto, a reserva poderá sofrer descontos proporcionais ao número de aparelhos sanitários abastecidos diretamente.
- Art.217- Os reservatórios inferiores poderão ser localizados em espaços cobertos ou descobertos do lote, de acordo, porém, com as prescrições seguinte:
- I- a parte onde ficar a abertura para inspeção estará situada em espaço não habitável;
- II- a abertura de inspeção deverá ficar pelo menos 0,10m (dez centímetros) acima da superfície livre circulante;
- III- serem munidos de ladrões e expurgo.
- Art.218- As instalações de recalque de água nas edificações sujeitar-seão às seguintes normas:
- I- as bombas de recalque serão sempre em número de 2 (duas) cada uma com a capacidade total exigida para consumo da edificação;
- II- o espaço destinado a cada bomba terá pelo menos 1,00m2 (um metro quadrado) de área;
- III- quando se tratar de recinto fechado, a porta será dotada de veneziana em sua parte inferior.

SEÇÃO III INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- Art.219- Os prédios abastecidos pela rede pública de distribuição de água, deverão ser dotados de instalação sanitária tendo no mínimo para cada economia residencial, os seguintes aparelhos:
 - I- um vaso sanitário;
 - II- um chuveiro;
 - III- um lavatório;
 - IV- e uma pia de cozinha;
 - V- havendo área de serviço uma espera para tanque ou máquina de lavar.
- Art.220- Onde não existir rede local, será obrigatório o emprego de fossas sépticas para tratamento de esgoto local, até que outro sistema seja especificado pela municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- As fossas sépticas serão dotadas de filtros anaeróbicos, executados conforme normas da A.B.N.T. e Código Sanitário do Estado.

Art.221- As valas de infiltração e as fossas deverão estar situadas no interior e em área não coberta do lote.

SEÇÃO IV INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art.222- Será obrigatória a instalação de pára-raios nos edifícios em que se reuna grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como:

I escolas:

II- fábrica:

III- quartéis;

IV- hospitais;

V- cinemas e semelhantes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será obrigatória a dita instalações em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis, em torres e chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas, de acordo com as normas da A.B.N.T.

SEÇÃO V INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art.223- Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em cada economia deverá ser instalada uma tubulação para antena de televisão.

SEÇÃO VI INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art.224- Nas edificações de uso coletivo em geral é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em cada economia deverá haver no mínimo instalação e tubulação para um aparelho telefônico direto.

- Art.225- Nos casos de instalação de centros particulares (PBX OU PABX), deverá ser previsto no projeto arquitetônico uma área destinada ao equipamento de acordo com as novas técnicas da empresa concessionária.
- Art.226- As prescrições do presente Código sobre instalações para telefones aplicam-se igualmente às reformas e aumentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico, não poderá ser utilizada para outros fins, que não sejam o da empresa concessionária.

CAPÍTULO XXXII CEMITÉRIOS

Art.227- As construções em cemitérios deverão atender, no que lhes couber, às exigências do presente Código, no que diz respeito a recuos, gabaritos de altura e zoneamento, até a promulgação de regulamentação específica.

CAPÍTULO XXXIII DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.228- As edificações independentemente dos fins a que se destinam poderão ter no máximo dois pavimentos, sendo térreo e mais um e atender ao que segue:
 - I- a taxa de ocupação máxima será de 50% (cinquenta por cento), salvo o artigo 237. Do restante do terreno não ocupado pela edificação, 50% (cinquenta por cento) deverá ser mantido sem pavimentação ou calçamento para permitir condições de permeabilidade do solo, sendo permitido ajardinamento desta área. A projeção do beiral não é computada como taxa de ocupação;
 - II- o pilotis será sempre computado na contagem do número de pavimentos;
 - III- será permitido o acesso entre dois blocos de edificação com utilização do método de pavimento a meio piso;
 - IV- quando houver mais de 2 (dois) prédios no mesmo terreno, estes têm que observar um distanciamento

- mínimo de H/2 entre os mesmos, onde "H" representa a altura total, em relação ao piso térreo, da unidade mais alta;
- V- qualquer complementação de obra ou benfeitoria pública para atender as necessidades das edificações, de caráter da iniciativa privada, ficará a cargo e ônus do(s) investidor(es) ou do(s) proprietário(s) dos empreendimentos correspondentes.
- Art.229- É proibida a execução de edícula como edificação principal ou única do lote, sendo permitida sua construção, após a conclusão da construção principal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não será permitida a construção de edícula com dois pavimentos.

- Art.230- A numeração das edificações, bem como das economias distintas dando via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.
- §.1°- É obrigatória a colocação de placas de numeração do tipo oficial ou artística, a juízo do departamento competente, que deverá ser fixada em lugar visível, entre o muro de alinhamento e a fachada.
- §.2°- O departamento competente, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terrenos que estiverem perfeitamente demarcados em todas as suas divisas.
- §.3°- Caberá também ao departamento competente a numeração de habitações em fundos de lote.
- §.4°- A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.
- §.5°- No caso de reconstrução ou reforma não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do departamento competente.
- §.6°- Quando estiverem danificadas as placas de numeração, o departamento competente fará sua substituição, devendo as mesmas serem cobradas do respectivo proprietário.

- Art.231- A numeração dos apartamentos, salas, escritórios, consultórios ou economias distintas, internas de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários, mas sempre de acordo com o seguinte:
- I- sempre que houver mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas, adotando-se para o primeiro pavimento (térreo), de 01 a 99; para o segundo pavimento de 101 a 199.
- II- a numeração destas economias deverá constar das plantas baixas do projeto de construção ou reforma do prédio e não poderá ser alterada sem autorização.
- Art.232- As residências unifamiliares, em terrenos isolados, e que não façam parte de conjuntos residenciais deverão obedecer as exigências das Seções V e VI do Capítulo IX, bem como, obedecer os recuos elucidado nos dispositivos do Capítulo XXXIV.
- Art.233- Não será permitida, nos recuos frontais, laterais e fundos, qualquer tipo de construção, tais como: escadas com ou sem cobertura.
- Art.234- Os lotes com frentes e fundos para vias públicas distintas deverão obedecer os recuos de 4,00m (quatro metros) para ambas as vias.
- Art.235- Serão permitidas as construções de casas geminadas, desde que, seja mantida a testada mínima de 5,00m (cinco metros) para cada economia.
- Art.236- A soleira de todas as edificações deverá estar numa cota mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) do eixo da rua lindeira.

CAPÍTULO XXXIV RECUOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.237- Os lotes de esquina deverão obedecer os dispostos dos artigos 240 e 241, mantendo recuo de 2,00m (dois metros) na lateral lindeira do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO- Deverá ser executado no muro de fecho, um chanfro de 45° (quarenta e cinco graus), distante 2,50m (dois metros e

cinquenta centímetros) a partir da intersecção dos alinhamentos, frontal e lateral, do lote na esquina.

- Art.238- Lotes com frente para 3 (três) logradouros, deverão obedecer recuos de 4,00m (quatro metros) de frente e fundo, e, 2,00m (dois metros) na lateral lindeira.
- Art.239- Quando houver construções de edículas no projeto de residência unifamiliar térrea ou com dois pavimentos, esta deverá estar recuada do corpo principal da casa de no mínimo 3,00m (três metros).

SEÇÃO II RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR TÉRREA E PRÉDIO COMERCIAL TÉRREO

- Art.240- As residências unifamiliares térreas e os prédios comerciais térreos, deverão ter:
 - I- taxa de ocupação, no máximo de 60% (sessenta por cento);
 - II- recuo frontal, no mínimo, de 4,00m (quatro metros);
 - III- recuo de fundo, no mínimo, de 3,00m (três metros);
 - IV- recuo lateral mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando houver aberturas para iluminação e ventilação;
 - V- recuo mínimo de 2,00m, quando fizer divisa com o lado oposto, nas construções geminadas aplica-se os incisos anteriores;
 - VI- 1,00m (um metro) desde que não haja abertura para iluminação e ventilação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será permitido uma cobertura até as duas divisas, se um dos lados corresponder a área exclusivamente de garagem.

SEÇÃO III RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR E PRÉDIO COMERCIAL (INCLUSIVE MISTO) COM DOIS PAVIMENTOS –SOBRADOS

Art.241- As residências unifamiliares e prédios comerciais, inclusive misto, de dois pavimentos (sobrados), deverão ter:

- I- taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento), com coeficiente de aproveitamento, no máximo, de 100% (cem por cento);
- II- recuo frontal, no mínimo, de 4,00m (quatro metros);
- III- recuo de fundo, no mínimo, de 3,00m (três metros);
- IV- recuo lateral mínimo:
 - a) 2,00m (dois metros) com abertura para iluminação e ventilação de ambientes de permanência prolongada;
 - b) 1,50m (um metros e cinquenta centímetros) para ambientes de permanência transitória;
 - c) 1,00m (um metro), desde que, não haja aberturas para ilunimação e ventilação.
- Art.242- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

CAPÍTULO XXXV ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art.1°- O Poder Executivo deverá fiscalizar para que sejam cumpridos os dispositivos do presente Código.
- Art.2º- As dúvidas de interpretação e os recursos decorrentes da aplicação deste Código serão apreciados pela Divisão de Engenharia do Município.
- Art.3°- As resoluções da A.B.N.T., se constituirão em parte integrante deste Código.
- Art.4°- As alterações e regulamentações necessárias à implantação do ajustamento do presente Código serão procedidas mediante autorização do Poder Legislativo.
- Art.5°- Os casos não abrangidos neste Código deverão ter seu projeto apresentado na Divisão de Engenharia do Município, que dará o seu parecer para posterior apreciação do Poder Legislativo.
- Art.6°- O Poder Executivo Municipal promoverá a edição do texto integral deste Código que será colocado à disposição dos interessados.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA.

EM 19 DE SETEMBRO DE 1994

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE Prefeito Municipal

LEI N° 093, DE 19 DE SETEMBRO DE 1.994

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO USO DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas PELO Artigo 20 Inciso XXIV do Regimento Interno, e com fulcro no Artigo 49, da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 05 de Setembro de 1994, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei .

- Art.1°- As Colônias de Férias existentes no Município de Ilha Comprida/SP, só poderão hospedar excursões que sejam de origem restrita à Colônia de Férias a que pertençam.
- PARÁGRAFO ÚNICO- A identificação da origem restrita, deverá ser comprobatória para devida apresentação às autoridades competentes.
- Art.2°- As Colônias de Férias deverão solicitar, com antecedência mínima de setenta e duas horas, autorização à Municipalidade para travessia do ônibus.
- PARÁGRAFO ÚNICO- A autorização só poderá ser concedida mediante apresentação da identificação do ônibus de origem restrita à Colônia de Férias.

- Art.3°- As Colônias de Férias deverão identificar os integrantes da excursão, mediante ficha padronizada de hospedagem e comprovante de direito de uso da mesma.
- Art.4°- O veículo liberado deverá ficar estacionado junto à Colônia de Férias que receber o mesmo.
 - §.1°-É expressamente, proibido a circulação, pernoite no mesmo ou estacionar na orla marítima.
 - §.2º-No caso da apreensão do veículo, fica estipulada multa de cento e cinquenta UFIRs, que será paga pela Colônia de Férias.
- Art.5°- A não observância desta Lei, por parte de qualquer Colônia de Férias, acarretará a suspensão do Alvará de Funcionamento, pelo prazo de um ano, sem prejuízo das multas cabíveis.
- Art.6°- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.
- Art.7°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 19 DE SETEMBRO DE 1994

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE Prefeito Municipal

LEI N° 098, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.994

CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER

NATUREZA, ÀS MICROEMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO

LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária realizada no dia 07 de Novembro de 1994, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1°- Os prestadores de Serviços constituídos sob a forma de Microempresas, ficam ISENTOS do pagamento do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -I.S.S.
- Art.2°- Para efeito do disposto desta Lei, consideram-se Microempresas, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, enquadradas como MICROEMPRESAS nos órgãos competentes.
- Art.3°- Para usufruir dos benefícios desta Lei, as empresas deverão requerer ISENÇÃO à Prefeitura, até o último dia do mês de Dezembro de cada ano, anterior ao exercício pretendido.
- Art.4°- Não farão jus ao benefício instituído na presente Lei, as Microempresas que estejam em débito, a qualquer título com a municipalidade.
- Art.5°- A isenção prevista no artigo 1° desta Lei, não implica dispensa à Microempresa, de recolher a parcela correspondente ao I.S.S., devido por terceiros e por ela retido.
- Art.6°- A Microempresa que se favorecer do benefício instituído na presente lei, sem observar os requisitos nela inscritos, sujeitarse-à ao pagamento do tributo devido, enquanto perdurar a situação irregular, acrescido de correção monetária e multa de 25% (Vinte e Cinco Por Cento), sobre o valor corrigido.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Caso a Microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

- Art.7°- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.
- Art.8°- O benefício instituído na presente Lei, entrará em vigor a partir de 1° de Janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1994

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE Prefeito Municipal